

A SANTÍSSIMA EUCARISTIA
NAS CONSTITUIÇÕES DIOCESANAS PORTUGUESAS
DESDE 1240 a 1954

O tema deste artigo é demasiadamente vasto para poder ser tratado com o mínimo indispensável de desenvolvimento. Como poderão, com efeito, expor-se numas quarenta páginas sete séculos de legislação eucarística portuguesa e com a agravante desta se encontrar dispersa por quase sessenta volumes?

Esta insuperável dificuldade obriga-me a fazer apenas um breve esboço de pontos fundamentais da legislação eucarística contida nas Constituições diocesanas portuguesas deste longo período, deixando de parte a legislação extra-sinodal e a conciliar. Aproveito, porém, alguns documentos que corroboram ou explicam o preceituado nas Constituições.

As datas extremas indicadas são a das Constituições de Lisboa, as mais antigas que se conhecem, e a da publicação das Constituições de Lamego, as mais recentes.

Para melhor sistematização da matéria, agrupo as nossas Constituições diocesanas em dois grandes períodos — o da Idade Média e o da Idade Moderna e Contemporânea, indo o primeiro desde as Constituições de Lisboa, de 1240, até às do Porto, de 1496, mas editadas no ano seguinte, que foram as primeiras impressas em Portugal.

O segundo período vai de 1500 a 1954, datas da publicação das Constituições da Guarda e de Lamego, respectivamente.

Atendendo a que ainda há notícia de 61 sínodos medievais, devia ser relativamente grande o número de Constituições desse período, embora nem todos as promulgassem. Devido, contudo, ao desgaste inexorável do tempo e à incúria dos homens, muitas desapareceram de todo ou deixaram apenas fragmentos.

Apesar disso, Braga, Lisboa, Porto e a Administração Eclesiástica de Valença do Minho, que abrangia o território entre os rios Minho e Lima, conservam ainda uma legislação sinodal relativamente abundante, embora com muitas e graves lacunas.

As de Braga, de 1477, são as Constituições medievais portuguesas mais importantes, tanto pelo seu desenvolvimento como pelo seu valor histórico-religioso e literário.

Nas Constituições deste período a disciplina relativa à Santíssima Eucaristia ou está omissa ou ocupa uma parte mínima e dispersa por entre normas respeitantes a outras matérias.

Esta reduzida legislação eucarística baseia-se, sobretudo, nos cânones 17 e 19 a 21 do Concílio IV de Latrão de 1215 (XII ecuménico) e nos *Praecepta synodalia*, publicados para a diocese de Paris pelo bispo Eudes de Sully († 1208), que se espalharam pela Europa de então e foram aproveitados pelas Constituições de Lisboa, de 1240.

As Constituições medievais com as da Guarda, de 1500, e as de Braga, de 1505, estão todas publicadas no *Synodicon Hispanum*. II. *Portugal*¹, o que facilita a sua consulta.

O século XVI é o período áureo da legislação sinodal portuguesa, porque conta, só por si, 30 Constituições diocesanas, ou seja mais de metade das impressas até ao presente, que são 51, ao todo.

É que todas as dioceses do Continente e das Ilhas Adjacentes e algumas do Ultramar promulgaram e imprimiram constituições e várias delas mais de uma vez: Algarve, 1554; Angra, 1560; Braga, 1505, 1538; Coimbra, 1521, 1548, 1566, 1591; Évora, 1534, 1558, 1565, 1569; Funchal, 1585; Goa, 1568, 1592; Guarda, 1500; Lamego, 1563, 1591; Leiria 1549; Lisboa, 1537, 1565, 1569, 1588; Miranda, 1565; Porto, 1541, 1585, 1590; Tomar, 1555; Viseu, 1528 e 1556.

A actividade sinodal do século XVI decaiu rápida e acentuadamente, porque as Constituições diocesanas desceram de 30 para 13 no século XVII e apenas 4 no seguinte.

As do século XVII são: Algarve, 1674; Angamale (Índia), 1606; Braga, 1697; Elvas, 1635; Funchal, 1601 (Constituições extravagantes e reedição das de 1585; Guarda, 1621 (2.^a ed. 1686 e 3.^a 1759);

¹ António García y García, Avelino de Jesus da Costa e Isaias da Rosa Pereira, *Synodicon Hispanum*. II. *Portugal*. Biblioteca de Autores Cristianos, Madrid, 1982.

Lamego, 1683; Leiria, 1601; Lisboa, 1646 (2.^a ed. 1656 e 3.^a 1737, em duas tiragens diferentes); Portalegre, 1632; Porto, 1690 (2.^a ed. 1735); Viseu, 1617 e 1684.

No século XVIII: Baía, 1719; Lamego, 1719; Elvas, 1722; Viseu, 1749.

No século XIX, publicaram-se apenas as de Goa, em 1810, e, em 1881, reeditaram-se as de Angra de 1560, o que reflecte a acentuada decadência e desorientação da vida religiosa, provocadas pelo laicismo e o liberalismo².

A entrada em vigor do *Código de Direito Canónico*, a 19 de Maio de 1918, pela Constituição apostólica *Providentissima Mater Ecclesia*, veio mostrar a necessidade de as nossas dioceses reverem e actualizarem a sua velha e antiquada legislação, o que levou algumas a publicar novas Constituições: Braga, em 1919; Coimbra, 1929; Leiria, 1943; Aveiro, 1944; Bragança, 1946; Luanda, 1950; Goa, 1953; e Lamego, 1954.

Em 1931, vieram a público os Decretos do Concílio Plenário Português, reunido em Lisboa, em 1926.

Ao contrário das Constituições medievais, as do século XVI e seguintes sistematizam as normas relativas a cada matéria e dão maior desenvolvimento à disciplina dos sacramentos e, portanto, também à da Eucaristia, que passa a constituir um título à parte, desde as Constituições de Braga e de Lisboa, de 1538 e 1537, respectivamente.

Depois da publicação do Concílio de Trento pela bula *Benedictus Deus*, expedida por Pio IV a 26 de Janeiro de 1564, e de o Cardeal-Infante D. Henrique, regente do Reino na menoridade de D. Sebastião, ter mandado observar os seus Decretos por Alvará de 12 de Setembro de 1564, tornou-se urgente harmonizar as Constituições diocesanas com os Decretos tridentinos e a legislação posterior, o que levou a celebrar os concílios provinciais de Braga e de Lisboa, em 1566, e os de Évora e de Goa, em 1567, e também a reunir diversos sínodos para promulgar novas Constituições.

² António de Vasconcelos deu conta das Constituições publicadas até 1887 em *Nota chronologico-bibliographica das Constituições diocesanas portuguesas, até hoje publicadas*. Coimbra, 1911. Indico a data da publicação das Constituições e não a da sua promulgação, que, na maior parte dos casos, é um ou mais anos anterior.

Para a elaboração destas foram chamadas «pessoas de eminentes letras e prudência e experiência», como expressamente afirmam as Constituições de Coimbra, de 1591. Nas da Guarda, promulgadas em 1614 (publicadas só em 1621), interveio o eminente teólogo Francisco Suárez, o «*Doctor eximius*».

Critério idêntico se adoptou nas outras Constituições, o que explica que estas, baseadas quanto à Eucaristia, principalmente nos capítulos, cânones e decretos das sessões XIII, XXI e XXII do Concílio Tridentino, fossem acrescentando elementos doutrinários às normas disciplinares e litúrgicas, a que se limitavam as Constituições anteriores.

O progressivo desenvolvimento doutrinário veio transformar algumas Constituições quase em tratados de Teologia Sacramental e, até certo ponto, de Teologia Mística, com abundante citação das fontes em que se baseiam.

Estão dentro desta linha de orientação as Constituições de Portalegre (1632), de Lisboa (1640), de Lamego (1683), do Porto (1690) e da Baía (1707, mas publicadas só em 1719), etc.

As Constituições modernas procuraram harmonizar a legislação eucarística com os cânones 802 a 809 do *Código de Direito Canónico*; com as disposições do Concílio Plenário Português; com os Decretos *Quam singulari* sobre a idade da primeira comunhão e *Sacra Tridentina Synodus* sobre as condições para a comunhão frequente e quotidiana, e ainda com as Instruções da Sagrada Congregação da Disciplina dos Sacramentos sobre o que se deve evitar e observar no Santo Sacrifício da Missa e na confecção e administração do Sacramento da Eucaristia.

*

Esboçada nestes ligeiros traços a legislação eucarística portuguesa no decurso de mais de sete séculos, passarei à sua aplicação a alguns casos concretos da Santíssima Eucaristia como Sacrifício e como Sacramento.

Antes, porém, desejo formular um voto: Que a legislação eclesiástica portuguesa (sinodal, extra-sinodal e conciliar) seja estudada num *Projecto de Investigação* da Universidade Católica Portuguesa. É uma legislação muito vasta e diversificada que, além da sua primordial importância religiosa e até jurídica, presta

relevante contributo para a história da sociedade nos seus múltiplos aspectos.

É preciso estudar as suas fontes, os motivos que lhe deram origem, as semelhanças e diferenças entre a legislação das diversas dioceses, que devem ser reflexo do meio ambiente, etc.

Um aspecto a ter em conta é o da oposição entre a legislação eclesiástica e a civil. Neste ponto é muito elucidativo o original manuscrito das Constituições que o arcebispo de Braga D. Rodrigo da Cunha tinha pronto a publicar em 1629 e já com as licenças autógrafas para a impressão, mas que o Tribunal do Desembargo do Paço proibiu por terem disposições que iam «*contra a jurisdição real*». Mandou, por isso, riscar vários números e alterar profundamente muitos outros, como se vê neste original que comprei em Oxford e de que já dei conta em *Antecedentes das Constituições Sinodais de Braga de 1697* (Braga, 1975).

I. A EUCARISTIA COMO SACRIFÍCIO

O Concílio IV de Latrão (XII ecuménico), celebrado em Novembro de 1215, constatou, com profunda mágoa, que a maior parte dos clérigos, incluindo os que tinham cura de almas, não cumpria os seus deveres e que muitos se limitavam a celebrar quatro vezes no ano. Pior ainda, havia os que até desprezavam assistir à Missa, ou, se assistiam, entretinham-se a falar com os leigos (*Ap.*, doc. 2, cân. 17).

O Concílio teve, por isso, de chamar os negligentes ao cumprimento dos deveres, impondo-lhes a obrigação de celebrar maior número de vezes.

Todavia, mais do que urgir o cumprimento de uma obrigação, importava despertar nos sacerdotes o desejo de celebrar por amor para com Aquele que, por amor nosso, instituiu a Santíssima Eucaristia e se imolou na Cruz, tanto mais que era indispensável a pureza de consciência para a digna celebração.

Começo por esta, passando depois à obrigação de celebrar.

I.1. «*Ministerium altaris cum omni reverentia devotionis, honorificentia celebretur*»

Assim mandam as segundas constituições do arcebispo de Braga, D. Frei Telo (c. 1285), que acrescentam: «*Celebrans autem*

in mente habeat verba Apostolici dicentis: «Probet autem seipsum homo et sic de pane illo edat et de calice bibat, qui enim manducat et bibit indigne iudicium sibi manducat et bibit non dijudicans Corpus Domini» (Cor. 11, 28-29).

1.1. «Da preparação interior e exterior que se require nos sacerdotes que disserem Missa»

As Constituições do Porto (1690) explicitam assim esta rubrica: «Como convem que o excelente, sacrosancto e propiciatorio sacrificio da Missa, em que se offerece ao eterno Padre a mundissima oblação do Corpo e Sangue de Christo, seu unigénito Filho, se administre e trate com muita santidade, pureza e reverencia (... , *por isso, os sacerdotes*) ponhão toda a diligencia e cuidado pera chegar ao sacrificio da Missa com a pureza interior de sua alma, piedade e devoção exterior, que pede o alto e soberano mysterio, que hão-de celebrar, pera o que purifiquem primeiro a consciencia pelo meyo da confissão sacramental, pera que os fieis, movidos dos visiveis sinais de piedade e religião que nelles virem, elevem tambem os entendimentos à contemplação dos altissimos mysterios, que se escondem neste singular e vivico sacrificio (...), considerando que, quando celebrão, representam a pessoa de Christo nosso Senhor e offerecem diante a divina magestade de Deos o invisivel e incruento sacrificio do Corpo e Sangue de Christo, como Elle o offereceo visivelmente cruento na arvore da Cruz» (L.^o 2.^o, t. I, c. 2).

1.2. A confissão — preparação para a Missa

Todas as Constituições estão conformes quanto ao exigir a pureza de alma para a digna celebração da Missa. Divergem, porém, quanto à frequência da confissão para manter ou recuperar essa pureza de alma.

Assim, as Constituições do Algarve, da Baía, de Lisboa (1646) e a maioria das outras aconselham aos sacerdotes, que celebram diária ou frequentemente, que se confessem «ao menos cada oito dias para com mais pureza e reverencia receberem o Santissimo Sacramento e celebrarem o sancto sacrificio da Missa».

As de Braga, Portalegre e algumas outras recomendam aos sacerdotes, que celebram todos ou quase todos os dias, que se

«confessem frequentemente ou ao menos cada quinze dias, posto que não tenham consciencia de peccado mortal».

As de Coimbra (1521) prescrevem a confissão mensal para os que celebram frequentemente e duas vezes por ano para os outros.

As do Porto (1497) e de Braga (1505), para os que não celebram ou o fazem raramente, prescrevem duas confissões no ano — Advento e Quaresma, mas têm a prudência de acrescentar: «e a elles fique o carrego de se confessarem mays vezes, quando quer que virem que lhes compre por bem e saude de suas almas. E mays em especial aquelles que celebram, porque ham de tomar o sacratissimo Corpo e Sangue de nosso Senhor dignamente» (n.^{os} 23 e 20).

1.3. Outros actos preparatórios para a Missa

Desde os Estatutos de Eudes de Paris (*Ap.*, doc. 1), exigia-se a reza do Breviário até Prima, inclusive, como preparação: «Nenhum clérigo seja tam ousado que celebre sem primeiro rezar Matinas e Prima atee Preciosa»³.

Desde os mesmos Estatutos, exigia-se a decência no trajar: «Mandamos aos sacerdotes, dyaconos e subdiaconos e acolitos que, quando ouverem de hir pera o altar, primeiramente se vestam e se façam veer per tal guisa que com toda honestidade, gravidade, silencio e assessego de seus gestos sayam da sacristia com toda linpeza e a pustura das faldras da alva e das outras vestiduras sagradas assy como perteece a tam sancto aucto»⁴.

A grande excelência e santidade do sacrificio do altar exigem que haja o maior respeito para com tudo que com ele se relacione — toalhas do altar, paramentos, hóstias, vinho, etc., matérias sobre as quais as Constituições trazem, em geral, normas minuciosas.

Quanto à matéria do sacrificio, as Constituições de Braga, de 1477, dizem, na sua castiça linguagem de Quatrocentos: «... quando tomarem o vinho e auga pera a Missa (...) senpre perguntem se aquelle vinho hé puro e que nom seja augapee nem outra mestura e que doutra guisa o nom tomem. E que a auga seja linpa, pura e clara. E que outrossy, quando fizerem as ostias, façam

³ Constituições de Lisboa (1240), c. 6; do Porto (1497), c. 22, e de Braga (1505), c. 19.

⁴ Constituições de Braga (1477), c. 8.

o polme de farinha de trigo estreme (...) e, se tal nom for, que a nom recebam. Da qual farinha farom o polme nom com outra cousa senom com auga mui linpa, pura e clara» (c. 21).

1.4. Devoção e silêncio na Missa

«Item, porque antre todollos officios divinos a Missa tem maior excelencia, sanctidade e prerrogativa por honrra e reverença do sanctissimo e preciosissimo Corpo e Sangue de nosso Senhor Jhesu Christo, que em ella hé consagrado e adorado, mandamos que todollos clerigos e religiosos que a ella presentes steverem, assy os do altar como os do coro, todos e cada huum delles stem em tanta honestidade, silencio, devaçom e gravidade que nem de boca nem de mãos e pees nem per outro aceno, signal ou geito pareça nem seja ouvida outra cousa senom louvor de Deus e honrra da Igreja e boo exenplo do poboo»⁵.

1.5. Respeito pelo texto litúrgico

As Constituições de Braga, de 1538, queixam-se de que, na administração do baptismo, muitos sacerdotes alteram ou substituem abusivamente as fórmulas e cerimónias aprovadas por outras, segundo o seu capricho.

Em várias dioceses acontecia, infelizmente, o mesmo na celebração da Missa, obrigando-as a providenciar. Assim, as Constituições de Coimbra, de 1591, prescrevem: os sacerdotes «não mudarão nem acrescentarão ou diminuirão cousa algũa das que o Missal Romano manda» (t. 18, c. 3).

As do Porto, de 1690, são ainda mais precisas — os sacerdotes, nas orações e mais officios da Missa, não tirem, acrescentem, antecipem ou posponham palavras e não substituam as partes da Missa ordenadas pela Igreja por outras, ainda que sejam devotas⁶.

Parece-nos estar a ler o n.º 22 da recente Constituição sobre a Sagrada Liturgia. Muitos desprezaram, por certo, o preceituado nas Constituições como muitos outros fazem agora quanto à referida Constituição, preferindo inventar simulacros de missas, em vez de seguirem os textos aprovados pela Igreja.

⁵ Constituições de Braga (1477), c. 5.

⁶ L.º 2, t. 1, c. 2, alegando o cânone 38 do Concílio de Braga de 1566.

1.6. Obrigação de celebrar

Apesar das medidas tomadas pelo Concílio IV de Latrão (*Ap. doc. 2*), grande parte dos curas de almas continuaram a não celebrar, segundo declarou o arcebispo de Braga nas Constituições de 1333: «nom achamos nas eigrejas abbades nem seus procuradores, nem clerigos que digam Missas nem Horas nem quem dê os sacramentos aos freegueses» (c. 2).

Nas outras dioceses devia acontecer o mesmo e, por isso, as Constituições de Lisboa, de 1307 (c. 2) e as de Braga, de 1374 (c. 2), impuseram a obrigação de celebrar no Natal, Circuncisão, Epifania, Quarta-Feira de Cinzas, nos domingos da Paixão, Ramos e Páscoa, na Ascensão, Espírito Santo, S. João Baptista, nas festas de todos os Apóstolos e da Virgem Maria e na de Todos os Santos, nos dias dos oragos das respectivas igrejas e nas principais festas do ano.

As Constituições da Administração Eclesiástica de Valença do Minho (freguesias do território entre os rios Lima e Minho), de 1444, mandam que todos os curas de almas «digam as Missas a seus freigueses a todas as festas de Jhesu Christo e de Sancta Maria e domingos e todolos outros dias que som thyudos de dyzer» (c. 27). As de 1486 da mesma Administração ordenam que os párocos digam missa no domingo de 15 em 15 dias, se a freguesia tiver menos de 15 fregueses; todos os domingos, se tiver 15; no domingo e na quinta-feira, se tiver 25; no domingo e mais dois dias, se tiver 35; no domingo e mais três dias, se tiver 45; 5 missas por semana, se tiver 50, e seis missas, se tiver para cima de 60 (c. 6).

Apesar da insistência das Constituições, muitos sacerdotes com cura de almas continuavam a não celebrar, querendo os benefícios só para receberem as suas rendas, dizem as Constituições do Porto (1497) e de Braga (1505): «... há clerigos beneficiados que tem cura d'almas e nunca celebram nem se despõe a celebrar nem servirem a Deus no officio pera que os escolheo, soamente querem ser sacerdotes e despensadores das rendas (...) em gastos e em despesas...». Obrigaram-nos, por isso, a dizer Missa «ao menos tres vezes cada huum anno»⁷.

Em obediência ao disposto no Concílio de Tridentino (ses. 23, c. 14), as Constituições começaram a exigir que os sacerdotes

⁷ Porto, c. 24; Braga, c. 21.

celebrassem todos os domingos e festas solenes «e as mais vezes que por obrigação de seu officio ou beneficio o devem fazer», dizem as de Portalegre (c. 6). As de Lisboa (1646) acrescentam: fora destes dias celebrem todos os mais que puderem. Os que não tivessem cura de almas, deviam celebrar, ao menos, no Natal, Páscoa, Ascensão, Espírito Santo, Assunção e Todos os Santos.

1.7. Local da celebração

«Porque, segundo a ordenaçam da Sancta Madre Egreja a Missa nom deve seer celebrada senom nas egrejas e lugares a Deus consagrados e dedicados (...) estreitamente defendemos (...) que daqui avante nom celebrem nem consentam celebrar Missa senom dentro nas egrejas e sobre os sanctos altares e nom fora ...», dizem as Constituições de Braga, de 1477 (c. 44).

As Constituições posteriores das outras dioceses dizem o mesmo, insistindo em que não é permitido celebrar fora de igreja ou ermida, levantando altares no campo, ainda que seja na altura de procissões das ladainhas ou por outro motivo. Autorizam, quando muito, que se levante altar junto de uma ermida, sendo ela «tam pequena que nam possam commodamente ver ho Santissimo Sacramento, porque entonces poderam nos ditos casos alevantar altar junto da hermida em lugar decente»⁸.

Permitem, contudo, quase todas que, para administrar o Viático a doentes que vivam longe da igreja, celebrem em alguma ermida próxima ou, na falta desta, em casa do próprio doente ou de algum vizinho.

1.8. Preceito de ouvir Missa

Todas as Constituições impõem aos fiéis, de mais de dez anos, a obrigação de, nos domingos e festas de guarda, irem ouvir a Missa do dia à sua própria igreja e não a outra.

«Mandamos, dizem as de Leiria (1549) a todas as pessoas de nosso bispado que em todos os domingos e festas vam ouvir Missa do dia às ygrejas donde sam freigueses e não a outras algũas, nem a ermidas, oratorios, albergarias, capelas, etc., e levem consigo ou mandem hir seus filhos e filhas e criados, ao menos de dez

⁸ Lisboa (1537), c. 4; Braga (1538), c. 5; Coimbra (1548), c. 5.

annos pera cima, a ouvir Missa do dia inteiramente, salvo aquelles que forem necessarios ficar pera serviço ou guarda de sua casa, revezando porem ora huuns ora outros delles ...» (t. 10, c. 4).

O arcebispo de Lisboa, D. Jorge da Costa, na visitação que fez, em 1462, à igreja de S. João de Mocharro, de Óbidos, esclareceu que, depois de ouvirem Missa na própria igreja, podiam ir a outras: «e depois que os dictos freegueses ouvirem a dicta missa, entam vão ouvir outras missas e pregaçam onde quiserem. E mandamos aos dictos freegueses que, emquanto lhe deserem a dicta missa, nom sayam fora da dicta igreja»⁹.

As Constituições de Braga (1477 e 1505) obrigavam a assistir à Missa em muitos outros dias (c. 32), e impunham a obrigação de ensinar a doutrina nos domingos (c. 35 e c. 28). Esta mesma obrigação existia em Lisboa, pelo menos desde a visitação a Santarém em 1402, na Guarda e Porto e, de certo, em todas as outras dioceses¹⁰.

Para chamar a atenção dos fiéis, tocava-se a campainha à elevação e à comunhão.

II. A EUCARISTIA COMO SACRAMENTO

II.1. «Da dignidade e excelencia deste sacramento e pera que foy instituydo»

«Ho Santissimo Sacramento da Eucharistia foy instituydo por nosso Redemptor na sua despedida e ultima cea que com seus discipulos fez, com summa charidade e immenso amor. Hé o maior e mais excelente dos sacramentos, pello que em si contem e pello que representa e significa. Porque realmente contem em si a divindade de nosso Redemptor e sua sacratissima alma e verdadeiro corpo.

⁹ Borges de Figueiredo, em *Revista Archeologica*, I (Lisboa, 1887), p. 123; Isaías da Rosa Pereira, em *Lusitania Sacra*, VIII (Lisboa, 1970), pp. 205-206.

¹⁰ Ver *Synodicon Hispanum*, II, as palavras *Catequesis*, *Comunião*, *Confesión*, *Corpus Christi*, *Eucaristia*, *Misa* e *Viático*, no Índice temático; Isaías da Rosa Pereira, em *Arqueologia e História*, 9.ª série (1971), e em *Lusitania Sacra*, X (Lisboa, 1978), pp. 64-72. Desde o século XVI todas as Constituições legislaram sobre estes temas. Arias da Costa, *Cerimonial da Missa. Canones penitenciaes. Bulla in cena Domini, modo como ministrar os Sanctos Sacramentos da Eucharistia e matrimonio*. Lisboa, 1548.

Este Sanctissimo Sacramento, por razam da consagraçam, representa ho inefavel misterio da Encarnação do Filho de Deos, no qual a humanidade de nosso Redemptor foy consagrada, com ser unida e junta aa divindade. E assi, per razam da oblaçam que o sacerdote faz, quando depois da consagração o offerece, representa o sacrificio que nosso Redemptor fez na arvore da vera Cruz, morrendo por nós outros pecadores (...).

Este sacramento hé [o] unico sacrificio da Ley Nova e o summo dos milagres que nosso Redemptor fez, porque, debaixo dos accidentes do pão e do vinho e debaixo de cada hũa parte delles, se contem (...) realmente ha divindade de nosso Redemptor e sua sacratissima alma e todo seu verdadeiro corpo e sangue.

Hé tambem singular memorial do poder, do saber e da bondade do nosso Deos, que neste Sanctissimo Sacramento invisivelmente resplandece. E assi do summo amor que nosso Redemptor nos teem e nos amostrou em sua despedida e sacratissima morte e paixão.

Este Sanctissimo Sacramento foy instituydo por nosso Redemptor, em sua despedida, pera que, com sua real e sacramental presença, posto que invisivel, os fieis se consolassem da tristeza que podião ter pela ausencia da sua visivel presença e converasçam e assi pera que recebido este sacramento, com a limpeza devida, desse e acrecentasse a graça, deleitasse a alma e preservasse dos peccados e livrasse da pena e singularmente ajudasse pera o caminho da vida eterna...» (Constituições de Angra, de 1560, cont. 1, fl. 14v)¹¹.

¹¹ As Constituições de Lamego (1563) dizem o mesmo (tít. 6, const. 1) que as de Angra. As das outras dioceses não divergem muito quanto à doutrina, embora expressa por formas diferentes, como se vê pelos exemplos seguintes: Viseu (1617), c. 1: «Da excelência, materia e forma deste sacramento e da obrigação que os parochos tem de declarar a doutrina delle a seus fregueses e de os incitar ao frequentarem»; — Portalegre (1632), tít. V, cap. 1: «Da presença de Christo Senhor nosso no sacramento da Eucharistia e do ministro, materia e forma delle»; — Lisboa (1646), tít. 9, 1: Profissão de fé na presença real; — Algarve (1674), cap. 40: «Do santissimo Sacramento da Eucharistia, sua instituição e admiraveis effeytos», cap. 41: «Da presença de Christo Senhor nosso no sacramento da Eucharistia e do ministro, materia e forma delle»; — Guarda (1686), tít. VI, cap. 1: «Da excellencia e admiraveis effeitos do Santissimo Sacramento da Eucharistia e da sua instituição, materia, forma e ministro», cap. 2: «Da preparação que se requiere para receber o Santissimo Sacramento da Eucharistia...» (confessar-se para

II.2. A confissão e a comunhão pascais

Segundo Santo Ambrósio e S. João Crisóstomo, os cristãos dos primeiros séculos costumavam confessar-se no tempo da quaresma. Depois do século VIII, tornou-se obrigatória a confissão três vezes por ano, prática que deve ter decaído.

A comunhão recebia-se, por sua vez, dominical ou diariamente conforme as Missas. O sínodo de Agde (506) prescreveu-a o mínimo de três vezes por ano.

O Concílio IV de Latrão (XII Ecuménico), realizado em Novembro de 1215, prescreveu que os fiéis de ambos os sexos, depois de atingirem o uso da razão — *postquam ad annos discretionis pervenerit* — se confessassem ao menos uma vez por ano e recebessem a comunhão, ao menos na Páscoa, sob pena de, em caso contrário, lhes ser proibida a entrada na igreja e recusada a sepultura eclesiástica. (*Ap.*, doc. 2).

2.1. Idade do uso de razão

Começa quando a criança, sabendo distinguir o bem do mal, é capaz de cometer pecado mortal, pode conhecer os mistérios necessários à salvação e distinguir o pão eucarístico do pão vulgar. Isto dá-se, em geral, cerca dos sete anos.

Por influência de S. Tomás de Aquino (*in IV Sent.* d. 9, a. 5, sol. 4), tornou-se frequente estabelecer como idade mínima para a comunhão os 10-14 anos, o que originou grande divergência nas Constituições diocesanas portuguesas. Para a confissão marcam os sete anos, menos as de Viseu, de 1528, que dizem: «A ydade pera confessar será de dez annos pera cima» (c. 43). A idade de dez anos para a confissão deve ter sido a que prevaleceu em todo o Reino, atendendo ao que diz Afonso V na carta enviada ao arcebispo de Braga, D. Fernando da Guerra, em 1460 (*Ap.*, doc. 4).

Para a comunhão, as Constituições de Braga¹², da Guarda¹³,

estar em graça, jejum, reverência e oração); — Porto (1690), tít. 5, const. 1: «Da instituição do Santissimo Sacramento da Eucharistia e do ministro, materia e forma d'elle», const. 2: «Da real e substancial existencia que Christo tem no sacramento da Eucharistia e do que nesta materia devemos crer»; — Baía (1719), tít. 23: «Do augustissimo sacramento da Eucharistia, da sua instituição, materia, forma, effeitos e ministro».

¹² 1477, c. 31; 1505, c. 24; 1538, t. IV, c. 1; 1697, t. V, c. 1.

¹³ 1500, c. 7.

de Lisboa¹⁴ e de Viseu¹⁵, indicam os 14 anos para os dois sexos como as do Porto (1497): «E quando chegam a quatorze annos, depois de serem confesados, (...) som obrigados a receber com grande contriçam de seus erros e muita reverencia e devaçam ho corpo de Nosso Senhor Jesu Cristo ...» (c. 27).

As de Coimbra de 1521 fixam os sete anos para a confissão e os 14 para a comunhão dos dois sexos, alegando o que é de direito e costume imemorial em quase todo o Reino (c. 11). Mas as de 1548 e de 1591 já indicam os 12 anos para a comunhão das mulheres e os 14 para a dos homens (t. V, c. 1).

As outras dioceses seguem este último critério, mas as de Portalegre (1632), de Lisboa (1646) e de Braga (1697) admitiam que a comunhão podia ser dada antes daqueles anos, se os párocos vissem que os jovens e donzelas já tinham entendimento suficiente «para conhecer o respeito com que se deve receber e venerar a Deos nosso Senhor no Sanctissimo Sacramento da Eucharistia»¹⁶.

Vislumbra-se já a doutrina fixada pelo Decreto *Quam singulari*, publicado pela Sagrada Congregação dos Sacramentos, a 8 de Agosto de 1910, sobre a idade para poder ser admitido à primeira comunhão.

2.2. Tempo, lugar e circunstâncias da desobriga

As Constituições das diversas dioceses mandam, em geral, que os párocos comecem no domingo da septuagésima a recomendar aos seus fregueses que se confessem para «receberem a comunham o dia de Pascoa», mas sem fixar data para a confissão. Esta tinha de ser, evidentemente, anterior à comunhão, como frisam as Constituições de Coimbra de 1548: «E quem receber este sancto sacramento estara confessado e em jejum, como manda a Sancta Ygreja» (t. V, c.1).

As Constituições de Viseu de 1528 alargam o prazo: «receberem a comunham o dia de Pascoa, oyto dias antes e oyto dias depois» (n.º 43). As de Lisboa de 1537 vão mais além: «per Pascoa de Resurreiçam, ou per toda ha coresma segundo disposiçam da bulla apostolica concedida neste arcebispado ate dominica in Albis inclusive, segundo custume antigo» (t. IV, c. 1).

¹⁴ 1537, t. IV, c. 1.

¹⁵ 1528, c. 43.

¹⁶ Respectivamente, t. V, c. 3; cs. 1 a 3, e t. V, c. 1.

As de Braga, Coimbra, Angra, Miranda¹⁷, etc., dizem praticamente o mesmo. As de Portalegre (1632, t. V, c. 2) especificam que foi Eugénio IV (1431-1447) quem concedeu a Portugal o privilégio de a desobriga se poder fazer desde o início da quaresma até ao domingo in Albis, ou domingo de Pascoela.

As da Baía (1719, c. 24) alargam o prazo para os escravos, que podiam comungar desde o início da quaresma até ao Espírito Santo. Ordenam que os que embarcarem com demora se desobriguem antes e que os doentes, que comungaram fora da quaresma, tem de se desobrigar nesta (c. 31).

D. Jorge da Costa, na visitação que fez, a 14 de Fevereiro de 1467, a de S. João de Mocharro, de Óbidos, ordenou que se confessassem desde o primeiro domingo da Epifania até à quaresma: «sejam confessados porque em pureza e fora de pecado possam no tempo santo da coesma fazer pendenças fructuosas pera suas almas». Se não se confessassem nesse tempo, deviam fazê-lo «per tall maneira que quinta feira de Cea e ao domingo da Pascoa possam comungar ho corpo de Jhesu Christo assi como de directo som thiudos»¹⁸.

Estas normas tinham carácter geral, devendo aplicar-se a toda a diocese de Lisboa.

A comunhão pascal tinha de ser recebida na igreja paroquial e da mão do respectivo reitor ou cura, mas não se podia dar a pecadores públicos, a não ser que tivessem mudado de vida.

Os que se não confessassem nem comungassem dentro do prazo fixado incorriam em excomunhão (a não ser que estivessem legitimamente impedidos de o fazer). E morrendo nesta situação, não podiam ter sepultura religiosa: «Quando quer que algum homem ou molher das dictas ydades pera cima morrer, ante que façam por elle signal nem officio de sepultura, primeiramente se emformem se foy confessado dentro em aquelle anno atras. E se nom acharem que foy confessado, nom lhe tangam sinos nem façam officio da Sancta Egreja nem o enterrem em egreja nem cemiterio nem recebam ofertas por elle, mas assi como membro podre, talhado da Sancta Madre Egreja o enterrem no campo ou no monturo. E o que dizemos da conffissom tambem se entenda

¹⁷ Respectivamente, 1538 (t. IV, c. 1), 1548 (t. V, c. 1), 1560 (c. 1) e 1565 (c. 1).

¹⁸ Borges de Figueiredo, em *Revista Archeologica*, I (Lisboa, 1887), p. 123; Isaías da Rosa Pereira, em *Lusitania Sacra*, VIII, p. 168.

naquelles que nom quiserem comungar», dizem as Constituições de Braga de 1477 (c. 31), que obrigavam os párocos a fazer todos os anos o rol da desobriga e a enviá-lo ao arcebispo antes da festa de S. João Baptista.

Nas outras dioceses estava em vigor praticamente o mesmo.

2.3. Crise no cumprimento da desobriga

A grave crise religiosa e moral que, desde o séc. XIV a meados do XVI, se fez sentir na sociedade portuguesa, incluindo a grande maioria dos mosteiros de religiosos e de religiosas, teve inevitáveis repercussões na prática da desobriga.

Impressionado com o abandono desta, D. Afonso V mandou uma nota aos juizes da diocese em que habitava para eles requererem dos curas de almas um rol com os nomes dos homens e mulheres, de mais de dez anos de idade, que se não tivessem confesado até ao domingo de Pascoela, para os juizes os prenderem e não os soltarem, enquanto não cumprissem aquela obrigação.

Mandou cópia desta nota ao arcebispo de Braga D. Fernando da Guerra, seu primo, com intenção de se fazer o mesmo em todo o Reino.

D. Fernando da Guerra, zeloso e instruído como era (formado *in utroque jure*), louvou a boa intenção do rei (lembremo-nos que este pensou em entrar num mosteiro), mas provou-lhe que era errado o seu procedimento porque, tratando-se de matéria meramente espiritual, ele não tinha nem podia ter competência nela (nem o próprio papa lha podia conceder).

Devia cuidar sim dos que viviam na Corte, e de que ele tinha de dar contas a Deus. Quanto aos outros, os responsáveis eram os prelados e os curas das almas.

Por outro lado, a confissão tinha de ser um acto de livre vontade, «porque Deus nom quer o servo constrangido» (*Ap.*, docs. 3 e 4).

Outra prova do abandono da desobriga dão-no-la alguns mosteiros cistercienses portugueses (nos das outras ordens devia acontecer o mesmo, dado o grau de relaxamento a que vários desceram). Em 1531-1533, não havia Santíssimo no mosteiro de Cós nem na respectiva povoação, sendo preciso recorrer ao mosteiro de Alcobaça para sacramentar os enfermos. Também o não tinham os de S. Paulo de Almaziva (agora S. Paulo de Frades) nem o de Santa Maria de Ermelo, apesar de as suas igrejas servirem de paro-

quiais. Acontecia o mesmo nos de Santa Maria de Aguiar e de Santa Maria da Estrela. No de S. Pedro das Águias dava-se a agravante de os seus religiosos não ensinarem nem administrarem os sacramentos aos habitantes de cinco povoações dependentes do mosteiro. O de S. Bento de Cástris, Évora, já não tinha Santíssimo há quarenta anos e as religiosas (superiora, 38 professoras e duas noviças) não se confessavam há dezasseis meses!¹⁹.

Os grandes responsáveis pela decadência religiosa, que não apenas pela desobriga, eram os curas de almas que, segundo diz o arcebispo D. Gonçalo Pereira, nas Constituições de 1333, abandonavam as igrejas: «Item porque nom achamos nas eigrejas abbades nem seus procuradores nem clerigos que digam Missas nem Horas nem quem dê os sacramentos aos fregueses ...» (c. 2).

Havia também párocos que afastavam os fregueses da desobriga por exigirem então o pagamento dos direitos paroquiais, segundo se diz na visitação de 1533 à freguesia de Santo Estêvão de Alfama (Lisboa): «quando os ditos fregueses vinhão pera tomar o Santo Sacramento, e se lhos nam queriam pagar os nam escreviam no livro dos confessados, pela qual cousa aviam muitas murmurações e mall dizer e alguns cynplez, quando viam as sobreditas cousas, diziam que os padres pediam dinheiro pelo Santo Sacramento».

O visitador proibiu tal abuso sob pena de excomunhão *ipso facto*, ordenando que os direitos se pedissem pela freguesia noutras ocasiões²⁰.

II.3. Comunhão frequente

As Constituições de Braga de 1477 ordenam que os párocos recomendem aos fregueses que se confessem e comunhem «tres vezes no anno ou ao menos hũa por dia de Pascoa» (c. 31). Nas de Coimbra de 1548, além da comunhão pascal, recomenda-se

¹⁹ Frère Claude de Bonseval, *Peregrinatio Hispanica. Voyage de Dom Edme de Saulieu, Abbé de Clairvaux, en Espagne et au Portugal (1531-1533)*. Introduction, traduction et notes par Dom Maur Cocheril. I e II (Paris, 1970), pp. 433, 467, 491, 535, 555-561, 565 e 575.

²⁰ Isaiás da Rosa Pereira, «Visitações de Santo Estêvão de Alfama (1528-1539)», em *Anais da Academia Portuguesa da História*, II Série, vol. 32, t. I (Lisboa, 1989), p. 340.

«que façam ho mesmo nas tres festas do anno, s. Natal, Pentecoste, dia de Nossa Senhora d'Agosto, dizendo lhes ho grande fructo que se segue da continuação deste Sacramento» (t. V, c. 1).

O convite para a confissão e comunhão frequentes tornou-se usual nas Constituições posteriores ao Concílio de Trento, secundando o voto expresso nele: «Optaret quidem sacrosancta synodus ut singulis Missis fideles adstantes non solum spirituali affectu sed sacramentali etiam Eucharistiae perceptione communicarent, quo ad eos sanctissimi hujus sacrificii fructus uberius proveniret» (*Doctrina de Sacrificio Missae*, cap. VI).

Além disso, o arcebispo de Braga, Venerável D. Frei Bartolomeu dos Mártires, tendo na sua cidade e arquidiocese muitos fiéis que já se confessavam e comungavam todos os meses, pediu e obteve de Pio IV o breve *Quia frequentem sacramentorum usum*, de 14 de Outubro de 1563, a conceder indulgência plenária aos que se confessassem e comungassem nas festas do Natal, Pentecostes, Assunção e Todo os Santos, e indulgência parcial aos que o fizessem em outros dias.

Por sua vez, o arcebispo de Lisboa, Cardeal Infante D. Henrique, obteve do mesmo pontífice, a 21 de Agosto de 1565, a concessão de jubileu e indulgência plenária para as ditas quatro festas e suas oitavas, e, a propósito, publicou, a 20 de Julho de 1566, uma provisão sobre as vantagens da confissão e comunhão frequentes.

No século XVII, a comunhão tornou-se tão frequente que algumas Constituições lhe puseram certas reservas: «... nenhuma pessoa leiga de nosso bispado (*Portalegre*) seja admitida à comunhão mais frequente que de oito em oito dias, porque (...), attenta a fraquesa de nossa humanidade (...), não convem admitir communmente a comungar mais frequentemente».

Tratando-se de pessoas de vida exemplar, não se daria «sem se nos dar disso conta salvo quando ouver jubileu ou indulgencia plenaria ou em quinta feira de endoenças e dia de Pascoa ...» (c. 5).

«Os que só se confessam e comungam de anno a anno não devem, em regra, comungar no dia em que se confessam»²¹, porque «se devem preparar pera O receberem dignamente»²².

²¹ Portalegre, 1632, t. V, c. 2; Lisboa, 1640, n.º 4.

²² Funchal (1585), Porto (1585), etc.

As Constituições da Baía de 1719 já permitiam a comunhão diária para as pessoas devotas, de acordo com o Decreto *Cum ad aures*, sobre a comunhão quotidiana, publicado pela Sagrada Congregação dos Sacramentos, a 12 de Fevereiro de 1679, com a aprovação de Inocêncio XI (t. 26).

A mesma Sagrada Congregação, pelo Decreto *Sancta Tridantina Synodus*, de 20 de Dezembro de 1905, veio incrementar esta piedosa prática, dizendo quais os requisitos necessários para a comunhão frequente e diária, disciplina que entrou nas nossas modernas Constituições.

3.1. Disposições para a comunhão e modo de a administrar

Além do jejum, reverência e devoção, as Constituições insistem na necessidade do estado de graça, como dizem as do Porto (1690): «... devemos ir em graça de Deos, e com a consciência pura e limpa de todo o pecado mortal, lembrando-nos daquellas horrendas palavras de S. Paulo, que o que come e bebe indignamente e em pecado este Sacramento, come e bebe o seu juizo e condenação», devendo, por isso, confessar-se antes (t. V, c. 3).

A partir das Constituições de Braga, de 1538, algumas outras²³ passaram a recomendar que a comunhão se administrasse, não isolada e particularmente, mas em grupo ou acto comunitário, que lembram algumas celebrações penitenciais de nossos dias.

Tocava-se uma campainha para reunir os fiéis junto do sacrário ou do local onde se ia celebrar a Missa e depois o sacerdote fazia-lhes uma prática sobre a excelência e os frutos da Santíssima Eucaristia, em que está real e verdadeiramente presente Jesus Cristo, Senhor nosso, e sobre a necessidade de o receberem com toda a devoção e sem pecado. Por este motivo, se ali estivesse alguém por confessar ou que tivesse caído em pecado após a última confissão, devia apartar-se dos outros e ir ter com ele que o ouviria e absolveria.

²³ Coimbra, 1548, t. V, c. 2; Mirandela, 1565, c. 2; Portalegre, 1632, t. V, c. 3; Lisboa, 1646.

Vinha depois a profissão de fé nos principais dogmas, a confissão geral²⁴, a absolvição e, finalmente, a comunhão, dentro ou fora da Missa, conforme as circunstâncias. Em Braga usavam a seguinte fórmula: «Este hé ho sancto sacramento do Corpo verdadeiro de Nosso Senhor Jesu Christo, adoray-o e pedi-lhe muy devotamente perdam de vossos peccados e dizey assi: Senhor, eu nam sam dino ...».

Depois da comunhão, dava-lhes o cális com água e sem vinho, excepto se fossem sacerdotes, e exortava-os a dar graças ao Senhor pelo grande beneficio que acabavam de receber, e a rezar para Lhe pedir que os conservasse em estado de graça e os livrasse de O tornar a ofender.

Em Miranda e em outras dioceses terminava-se, rezando 5 vezes o Pai Nosso e a Ave Maria em honra das 5 Chagas do Senhor.

Em Portalegre mandava-se seguir o Ritual Romano na administração da comunhão, tanto à Missa como fora dela²⁵.

II. 4. Sagrado Viático

A prática de levar a comunhão ao enfermos, sobretudo quando em perigo de vida, vem já dos primórdios do Cristianismo.

Seguindo os Estatutos sinodais do bispo de Eudes de Paris (Ap., doc. 1), as Constituições de Braga, de 1281, mandavam levá-la em procissão, com luzes e campainha — «*Sacra quoque Eucharistia ad infirmos cum campanela e lumine honorifique portetur*», a que as de Lisboa, de 1240, acrescentam que deve ir em píxide de

²⁴ As Constituições de Angra (1560) trazem a seguinte fórmula de confissão: «Eu pecador e errado me confesso a Deos e aa Virgem gloriosa Santa Maria sua madre e a Sam Pedro e a Sam Paulo e a todos os Sanctos e a vós padre que pequei em pensar, em fallar e em obrar e em muito bem que deixei de fazer por minha culpa, em todo o qual offendi a Deos, não comprindo os seus mandamentos e da Sancta Madre Ygreja nem as obras de misericordia. E de todo me conheço e arrependo e digo a Deos minha culpa, minha culpa, minha grave culpa; arrenego do diabo e de todas as suas obras e torno-me servo e vassalo de meu Senhor Jesu Christo, e peço à Virgem gloriosa Nosa Senhora e a todos os Sanctos que roguem por mym e a vós padre peço penitencia e absolviçam» (c. 3).

²⁵ As Constituições do Funchal (1601) proibiam dar a comunhão à Missa, quando na igreja houvesse sacrário: «Daqui em diante nenhum seja tam ousado que dê o Sacramento à sua Missa nas igrejas em que houver sacrario» (Tít. 3 das extravagantes, c. 2).

marfim, bem fechada, cantando os sete salmos penitenciais, as ladainhas e outras orações na ida e regresso.

Com o decorrer do tempo, estas recomendações foram-se desenvolvendo com grande riqueza de pormenores nas Constituições posteriores, que começam por impor aos curas de almas a obrigação de averiguar se nas suas freguesias há enfermos e, em caso afirmativo, de os visitar, convidando-os a receber os últimos sacramentos e recomendando à família que arranje a casa e coloque uma mesa com toalhas lavadas.

Para convidar os fiéis a acompanhar o «Senhor fora» dava-se no sino grande da igreja um número convencional de badaladas e tocava-se uma campainha à volta dela. Depois, o sacerdote, de capa ou ao menos de sobrepeliz e estola, tomava o vaso com as indispensáveis partículas consagradas, coberto com o véu de ombros e, onde fosse possível, também com o pálio, e seguia, devota e honestamente, para casa do enfermo, rezando ou cantando alternadamente com os acompanhantes os salmos penitenciais ou orações apropriadas.

Os acompanhantes deviam levar, pelo menos, dois círios acesos (ou duas lanternas, se fosse vento) e tocar a campainha para convidar os fiéis, sobretudo os irmãos da Confraria do Santíssimo, a incorporar-se na procissão ou, ao menos, a ajoelhar e rezar na sua passagem.

Chegado à casa do enfermo, o sacerdote fazia esta ou outra exortação idêntica: «Irmão (Irmã), Jesu Christo, nosso Senhor e Salvador, com aquella caridade e amor com que morreo por nos salvar, instituyo ho Sanctissimo Sacramento de seu Corpo e Sangue pera limpeza de nossas almas, conforto dos atribulados, saude spiritual dos enfermos, e fortaleza pera a hora da morte e singular companhia. Elle vem agora aqui visitar vos pera vos perdoar e alimpar vossa alma de vossos peccados. Encomendai-vos a Elle e pedi-Lhe que seja sempre convosco, porque, se dinamente ho receberdes, dar-vos-á saude na alma e no corpo».

Dito isto, colocava a píxide sobre a mesa adrede preparada e convidava os circunstantes a rezar para que o enfermo recebesse dignamente o Senhor. Procurava saber se o doente estava preparado ou se desejava reconciliar-se, administrando-lhe depois a sagrada comunhão.

Depois desta, fazia nova exortação: «Irmão (Irmã), day graças a nosso Senhor, que vos fez tam grande mercê que teve por bem de vos visitar e se apousentar na vossa alma. Ficay muito ledô e esforçado, porque com tal Senhor assi ho deveis estar e confiay na sua misericórdia e piedade que Elle sera sempre convosco».

Dava-lhe depois a bênção com uma partícula consagrada, que para isso levava, e regressava à igreja com o mesmo cerimonial da ida. Depois de chegar à igreja, rezava as orações do Ritual dos Sacramentos, dava a bênção à assistência e anunciava as indulgências que os participantes lucravam.

O viático só podia administrar-se de noite em caso de necessidade, mas então as mulheres não podiam ir acompanhar. Se a casa do doente ficasse longe da igreja, o pároco podia celebrar numa ermida e, na falta desta, em casa do enfermo ou de um vizinho. Eram equiparados a doentes em perigo de vida(e como tais deviam receber o Viático) os que iam fazer longa navegação, entrar em batalha e as mulheres na iminência do parto.

Os condenados à morte deviam receber o Viático, conforme determinara Pio V na bula *Cum sicut*, de 1569. Filipe I ordenou que o Viático lhes fosse dado na véspera da execução, ficando depois com eles pessoas piedosas que os animassem e consolassem até à hora do suplício, costume este que entrou nas *Ordenações do Reino* (Liv. 5, tít. 38, § 2).

Os doentes, impossibilitados de ir à igreja, também podiam comungar por devoção, observando-se neste caso cerimonial idêntico ao do Viático.

II. 5. Festa do Corpus Christi

Esta festa foi instituída pelo bispo de Liège (Bélgica) Robert de Thorete, no sínodo diocesano de 1246, por influência da beata Juliana de Retinnes, religiosa agostinha do mosteiro de Mont Cornillon, nos arredores de Liège.

O papa Urbano IV, que tinha sido arcediogo de Liège, aprovou a festa a 11 de Agosto de 1264, pela bula *Transiturus de hoc mundo*, em que ordenou que na quinta-feira depois da oitava de Pentecostes (ou depois da festa da Santíssima Trindade) se celebrasse anualmente, em toda a Igreja, uma festa solene «*de Sacramento Corporis et Sanguinis Jesu Christi*».

Clemente V confirmou-a em 1312, no Concílio de Viena, e João XXII, por bula de 1318, juntou-lhe oitava e uma procissão solene, em que a Santíssima Eucaristia é levada em triunfo^{25a}.

Duvidava-se de que esta festa tivesse entrado em Portugal ainda no tempo de D. Afonso III († 16-2-1279), mas sem motivo, porque a sua celebração está documentada desde o ano 1266, dois anos apenas após a instituição. Com efeito, D. Maria Anes, mulher do advogado Afonso Fernandes, doou, a 2 de Julho de 1266, umas casas ao Cabido de Coimbra para lhe fazer três aniversários, um dos quais «*in vespera Corporis Christi*»²⁶.

A 20 de Novembro de 1294, D. Sancho Pires, antes de ser eleito bispo do Porto, fez testamento, em que legou aos cônegos desta cidade metade de umas casas «*ut ipsi, quolibet anno in feria quinta immediate post festum Sanctae Trinitatis, perpetuo ad honorem Corporis Christi celebrent et faciant hujusmodi festum cum processione et cum predicatione sollemniter celebrari...*»²⁷.

Prova-nos este documento que a procissão do Corpus Christi se começou a realizar em Portugal vinte e três anos antes de ser ordenada por João XXII.

D. Aymeric d'Ebrard, bispo de Coimbra (1279-1295), mandou fazer na sua catedral um altar em honra do Corpus Christi, devendo ter começado logo depois a celebração da sua festa, porque, ao falecer a 4 de Dezembro de 1295, se mencionam bens que ele deixou para distribuir pitanças pelos cônegos em diversas festas, sendo de dez libras a que devia ser distribuída na do Corpo de Deus: «*Et X^m librarum in festo Corporis Christi, cujus altare ipse hedificavit*»²⁸.

A 15 de Outubro de 1307, o cônego de Coimbra Aymeric de Crecolo deixou ao Cabido bens para iluminar o «altare Corporis Christi» durante a festa do mesmo «*Sacratissimi Corporis Christi*» e na sua oitava. Esta observava-se, portanto em Coimbra já onze anos antes de ser instituída por João XXII.

^{25a} P. Browe, *Textus antiqui de festo Corporis Christi*. Münster, 1934.

²⁶ Pierre David e Torquato de Sousa Soares, *Liber anniversariorum Ecclesiae Cathedralis Colimbriensis (Livro das Kalendas)*, II (Coimbra, 1948), p. 10. O Padre Fonseca (*Évora gloriosa*) e Frei Cláudio da Conceição (*Gabinete histórico*) dizem que esta festa foi introduzida em Évora e Lisboa já em 1265, mas não apresentam provas.

²⁷ *Censual do Cabido da Sé do Porto* (Porto, 1924), pp. 434-435.

²⁸ *Liber anniversariorum*, II, p. 291.

O convento dominicano do *Corpus Christi* de Gaia foi fundado entre 1348 e 1352, segundo Frei António do Rosário^{28a}.

Em reparação do desacato à Santíssima Eucaristia, cometido em Coimbra em 1361 ou 1362, erigiu-se nesta cidade, c. de 1367, a capela do Corpo de Deus (que deu nome à rua onde estava situada). O seu retábulo de calcáreo, está datado de 1443 e ostenta dois anjos a sustentar o cálice que tem por cima uma hóstia²⁹.

Em 1385, menciona-se em Évora a Albergaria do Corpo de Deus, que já tinha dado nome a uma travessa³⁰.

Um inventário dos livros de Colegiada de Guimarães, organizado a 23 de Agosto de 1302, menciona um caderno com o ofício de «*Corpore Christi*». D. Dinis, por carta de 21 de Julho de 1318, autorizou a referida Colegiada a adquirir alguns casais com 1500 libras que alguns homens bons da terra lhe doaram para «fazer festa uma vez no anno ao Corpo de Deus e para outros encargos pios»³¹.

O bispo de Coimbra, D. Raimundo d'Ebrard, falecido a 15 de Julho de 1324, deixou ao Cabido, além de outros bens «librum cum officio *Corporis Christi* et Conceptionis Beate Marie Virginis».

O cónego conimbricense Fernando Martins, falecido a 2 de Junho de 1326, deixou um legado de uma Missa cantada do *Corpus Christi*, na segunda quinta-feira de cada mês, por alma do bispo D. Aymeric d'Erbrad³².

Esta festa espalhou-se por toda a Nação, sendo o seu ofício intercalado nos livros litúrgicos como festa nova ou reproduzido em cadernos, como os já referidos de Guimarães e de Coimbra. Em Braga está intercalado no *Breviário de Soeiro* e num desaparecido caderno da capela de D. Lourenço Vicente, citado em 1367³³.

^{28a} Em revista *Gaia*, vol. V (1987), p. 233 .

²⁹ F. A. Martins de Carvalho, *Antiga igreja ou ermida do Corpo de Deus em Coimbra*. Coimbra, 1918; *Inventário Artístico de Portugal*. II. *Cidade de Coimbra*, p. 190 e est. 37.

³⁰ J. César Baptista, *Os pergaminhos dos Bacharéis da Sé de Évora*. Évora, 1983, p. 47, n.º 96.

³¹ Oliveira Guimarães, «Festas annuaes da Camara de Guimarães», em *Revista de Guimarães*, XX (1903), pp. 160-183. Arq. da Colegiada, Pergaminho avulso (n.º 72).

³² *Liber anniversariorum*, I (1947), p. 14, e II, pp. 277-278.

³³ Mons. J. A. Ferreira, *Fastos Episcopais*, II (1931), pp. 35 e 216-219, e Idem, *Estudos Historico-Litúrgicos*, p. 275; Pedro Romano Rocha, *L'Office divin au Moyen Âge dans l'Église de Braga*. Paris, 1980.

No inventário da Ordem de Avis, feito em 1362, mencionam-se cadernos com o ofício do *Corpus Christi* nas igrejas de Alcanede, Benavente, Santa Maria de Beja, Juromenha, Serpa (Salvador e Santa Maria), e Sousel³⁴.

No inventário da igreja de S. Paio de Perelhal (c. de Barcelos), de 1396, menciona-se «huum missal dominical com *huum caderno de Corpore Christi*»; noutra da igreja de S. Tomé de Travassós (c. de Fafe), de 1401: «*huum quaderno d'officio do Corpo de Deus*», e, finalmente, no da igreja de S. Miguel das Marinhas (c. de Esposende), de 1419: «huum livro (...) em que jaz o *oficio do Corpo de Deus*»³⁵.

O inventário dos bens da igreja de Castelo Viegas (Coimbra), feito em 1427, menciona: «*huum caderno do oficio de Corpore Christo (...), hũa buceta d'arame dourada de teer o Corpo de Deus*»^{35a}.

Citam-se cadernos com o mesmo ofício em igrejas das Ordens de Cristo e de Santiago: na de Areias, em 1489, de S. João de Tomar, de Santa Maria de Orada e de Pombal, de Santa Maria de Palmela e de Santa Maria de Setúbal, em 1510; nas de Santa Maria e de S. João de Alcochete, em 1512, e na colegiada de Santo Estêvão de Santarém³⁶.

Em Braga fundou-se a Confraria do Corpo de Deus na igreja de S. Bartolomeu (Guadalupe), de que se conserva o *Livro dos confrades da Confraria do Corpo de Deus*³⁷. No ano de 1403, tinha já mais de uma centena de irmãos, clérigos e leigos, tanto da cidade como de terras distantes. A 8 de Fevereiro deste ano, declara-se que «na egreja de Sam Bartollameu (...) da dicta Confraria se dizem muitas Missas e dam dos beens della por Deus», devendo ter bastante influência religiosa. Os irmãos prestavam assistência nocturna aos confrades doentes.

³⁴ Isaiás da Rosa Pereira, «Dos livros e dos seus nomes», em *Arquivo de Bibliografia Portuguesa*, XVII (Coimbra, 1971/3), pp. 135, 137 a 139.

³⁵ José Marques, *O arcebispo D. Jorge da Costa e os primórdios da Imprensa em Portugal*. Braga, 1988, pp. 8-9.

^{35a} Torre do Tombo, S. Jorge, m. 11, n.º 19.

³⁶ Pedro Dias, *Livro das visitas da Ordem de Cristo de 1507 a 1510*. Coimbra, 1979, pp. 99, 107 e 143. Isaiás da Rosa Pereira, «Dos livros e dos seus nomes», pp. 150, 151, 157, 162 e 163.

³⁷ Arq. Dist. de Braga, Arquivo da Misericórdia, Livro 2.º dos prazos primordiais. Agradeço muito ao Prof. Cónego José Marques o ter-me revelado este documento e emprestado a sua transcrição.

A procissão do *Corpus Christi*, que se tornou a maior festividade nacional, devia ter começado bem cedo a incluir manifestações populares que destoavam da reverência devida ao Santíssimo Sacramento.

Alexandre Herculano descreve a realizada em Lisboa, a 17 de Junho de 1389, com participação dos ofícios da cidade, levando representações e figuras alegóricas, das ordens religiosas e militares. Finalmente, os magistrados da Corte, os oficiais da Coroa e o próprio rei D. João I a pegar nas varas de um riquíssimo pálio, debaixo do qual seguia o bispo de Lisboa levando o Santíssimo³⁸.

A 14 de Junho de 1411, o prior de Santa Cruz de Coimbra «fez festa do Corpo de Deus, saindo do mosteiro com seus coniguos e com outras muitas homrradas gentes da dicta cidade em mui honrrada procisam per o adro do dicto moesteiro»³⁹.

A procissão da cidade do Porto está referida numa sentença de 1417: «... andando o *Corpo de Deus* per seu dia per a dita cidade (...) hindo sua gayolla acompanhada de todollos honrados da dita cidade ...»⁴⁰.

Para a de Évora há um regimento do tempo de D. João II (1481-1495)⁴¹.

A 5 de Dezembro de 1500, D. Manuel ordenou que a de Vila Nova de Gaia se fizesse no domingo a seguir à quinta-feira, em que se realizava a do Porto, certamente para não fazer concorrência a esta⁴².

³⁸ *O monge de Cister*, II, Lisboa, 1887. Texto transcrito por A. Meyrelles do Souto, «Em redor do *Corpus Christi* no Porto», separata do *Boletim Cultural* da Câmara Municipal do Porto, XXX (1967), pp. 6-8.

³⁹ Maria José Azevedo Santos, *Da Visigótica à Carolina. A escrita em Portugal de 882 a 1172*. Coimbra, 1988, pp. 317-318. Segundo Frei Timóteo dos Mártires, o mosteiro começou a celebrar a festa no tempo do prior D. João Pires (1259-1270), *Crónica de Santa Cruz*, I (1955), p. 68.

⁴⁰ P. Luís de Sousa Couto, *Origem das procissões da Cidade do Porto*, obra editada por A. de Magalhães Basto em *Documentos e Memórias para a História do Porto*, sem data. Cfr. Iria Gonçalves, «As festas do *Corpus Christi* do Porto na segunda metade do século XV: A participação do Concelho», em *Estudos Medievais*, n.º 5/6, 1985. Trabalho de muito interesse e com abundante bibliografia.

⁴¹ Gabriel Pereira, *Documentos históricos da Cidade de Évora*, 2.ª Parte (Évora, 1887), pp. 159-161, em que publica o «Regimento das procissões da cidade de Évora».

⁴² Torre do Tombo, Além Douro, I, fl. 25.

Todas as cidades e vilas principais do Reino a faziam com o maior esplendor que lhes era possível, mas a de Lisboa suplantava-as a todas pelo seu brilhantismo, sobretudo no tempo de D. João V, em que atingiu o auge do esplendor no ano de 1717⁴³.

Estas manifestações espectaculares e teatrais deram lugar a graves abusos a que as Constituições diocesanas procuraram pôr cobro. As primeiras a reagir foram as de Braga de 1477, que, na sua linguagem castiça, dizem: «Ordenamos que na procissão que se faz no dia e festa do Corpo e Sangue de nosso Senhor Jhesu Christo (...) nom seja alguun clerigo ou religioso ousado que leve jogo nem scripto nem outra algũa empresa ou cousa desonesta, mas todos vaam em vestiduras sagradas ou sobrepelizias com toda onestidade e devaçom, cantando e louvando o nosso Senhor Deus cujo sancto Corpo aly vay, o qual se nom deleita em jogos nem em danças nem em bailos (... *porque*) hé todo linpo e sancto, vivente e reigning in secula seculorum.

E outrossy defendemos aos leiguos que na dicta procissão nom ordenem nem façam nem consintam fazer taaes jogos nem representações que sejam maaos ou de que se siguam desonestidade, riiso ou torvaçom na procissão, mas todallas cousas que fizerem todas sejam taaes que façam devações aos que as virem e sejam induzidos a louvar e adorar o Corpo de nosso Senhor Jhesu Christo» (c. 34).

«Achamos hũa abominavel abusam que em alguuns lugares deste arcebispado na festa do Corpo de Deus e em outras algũas procissões os beneficiados ou sacristãaes das egrejas e moesteiros muitas vezes emprestam as vesteduras sagradas pera os jogos e tangedores e pera outras representações que os concelhos ordenam nas dictas procissões (...). Nom emprestem nem consentam empestar taaes ornamentos em semelhantes actos» (c. 53).

Apesar destas proibições, os abusos continuaram, como se deprende das Constituições posteriores de todas as dioceses, as quais, de acordo com as determinações tridentinas (ses. XIII, cap. 5, can. 6), passaram a legislar, mais em pormenor, sobre a

⁴³ E. Freire de Oliveira, *Elementos para a história do Município de Lisboa*, Índice, I (Lisboa, 1882), pp. 417-445. O vol. II do Índice, pp. 367-370, dá todas as referências sobre esta Procissão em Lisboa. Inácio Barbosa Machado, *Historia critico-chronologica da instituição da festa, procissão e officio do Corpo Santissimo de Cristo*, Lisboa, 1759.

procissão do Corpo de Deus, que devia celebrar-se nas catedrais e nas matrizes das cidades e das vilas mais importantes.

Tinham de incorporar-se nela as paróquias da respectiva circunscrição com suas cruzes, as confrarias e associações de piedade e, sob pena de excomunhão, também os clérigos, beneficiados, dignidades eclesiásticas e religiosos (não isentos) residentes até uma ou duas léguas da igreja donde saía a procissão.

As autoridades civis rivalizaram com as eclesiásticas em promover o esplendor desta procissão, que entrou nas Constituições do Reino e nos regulamentos de todas as Câmaras Municipais. As autoridades civis, além de participarem activamente na procissão, obrigavam a fazer o mesmo a todas as corporações de artes e ofícios, que tinham de vir com as suas bandeiras, carros alegóricos (o que já se verificou em 1389, em Lisboa), S. Jorge a cavalo e outras representações.

Dentro deste condicionalismo, não admira que houvesse abusos, não obstante as Constituições ordenarem que a procissão se fizesse devota e respeitosa, com hinos, salmos e cânticos espirituais para honra e glória de Deus e consolação espiritual dos fiéis cristãos e proibissem que nela houvesse representações desonestas, danças lascivas e indecorosas ou qualquer outra coisa que provocasse mais o riso que a devoção.

A evolução política da sociedade, a orientação dada pelo Código de Direito Canónico de 1918, o Concílio Plenário Português e as novas Constituições diocesanas permitiram, e ainda bem, afastar desta procissão os elementos profanos que a desvirtuavam.

Realizando-se com carácter estritamente religioso, respeito e piedade (o que não impede que tenha grande solenidade), a procissão do Corpo de Deus pode ser, mesmo nos dias de hoje, uma grande e proveitosa manifestação de culto público, em que tanto os individuos como a própria sociedade rendam à Santíssima Eucaristia as homenagens de gratidão, louvor e adoração a que tem direito.

II.6. Confrarias do Santíssimo Sacramento e Lausperene

Muitos e fervorosos cristãos da sociedade romana, ao ver, com profunda mágoa, o abandono a que estavam votados tantos sacrários da Cidade Eterna, agruparam-se numa irmandade, que ficou a ter por sede o convento dominicano de Santa Maria Sopra

Minerva. Entre os fins primários desta piedosa confraria contavam-se o promover, por todos os meios ao seu alcance, o culto do Santíssimo Sacramento; zelar os sacrários, cotizando-se para as despesas destes e das respectivas lâmpadas; visitar os enfermos e acompanhar o sagrado Viático; fazer uma festa anual em honra do Santíssimo; celebrar no terceiro domingo de cada mês uma Missa por intenção dos irmãos; rezar diante do Santíssimo cinco vezes o Pai Nosso, Ave Maria e Glória, etc.

Reconhecido o alto mérito desta piedosa confraria, Paulo III aprovou-a e enriqueceu-a de graças e de privilégios pela bula *Dominus Noster Jesus Christus*, de 30 de Novembro de 1539. Foi confirmada e recomendada por outros pontífices e pelo Código de Direito Canónico, de 1918, no cân. 711.

Para dar a conhecer esta Confraria, publicaram-se em Roma opúsculos com as suas Constituições, de que vieram três exemplares para o mosteiro de Santa Cruz de Coimbra ^{43a}.

Em Portugal já havia algumas Confrarias do Santíssimo, sendo uma das mais antigas a da freguesia de Crasto (c. de Ponte da Barca), cujo primitivo Compromisso foi organizado em 1457 e depois várias vezes reformado ⁴⁴.

Ao ter conhecimento da Confraria de Roma, o arcebispo de Braga, Infante D. Henrique, incumbiu o seu representante em Roma de pedir para a confraria a fundar na Sé de Braga, as mesmas graças e privilégios que Paulo III concedera à de Roma, o que obteve por rescrito de 4 de Maio de 1540, cujo original iluminado ainda se conserva (*Ap.*, doc. 5).

Depois de transferido para Évora, o mesmo arcebispo conseguiu para esta cidade rescrito idêntico ao de Braga. Os prelados das outras dioceses e até algumas freguesias pediram e obtiveram também as mesmas graças e privilégios, ficando todas agregadas à Arquiconfraria de Santa Maria Sopra Minerva.

^{43a} Em 1561, três religiosos deste mosteiro trouxeram de Roma «tres livrinhos das constituições da confraria do Sanctissimo Sacramento do mosteiro de Nossa Senhora da Minerva, que compramos pera mandar a cada hum dos nossos moesteiros» (T. T., Santa Cruz, maços de livros n.º 3, livro 4, fl. 15 v.). Agradeço às Doutoradas D. Maria Helena da Cruz Coelho e D. Maria José Azevedo Santos terem-me comunicado esta notícia.

⁴⁴ M. de Aguiar Barreiros, *Egrejas e Capelas Românicas da Ribeira Lima* (Porto, 1926), p. 62.

A 3 de Outubro de 1547, o Cardeal Infante D. Henrique escreveu ao arcebispo de Lisboa para este comunicar com o rei D. João III, «para não haver mais que huma (*confraria*) em cada cidade, na forma do motu proprio do Santo Padre, que de Roma lhe tinha vindo ...».

Todavia, D. João III (1521-1557) concedeu privilégios a várias confrarias: de Santa Maria Madalena (Lisboa), de S. Pedro de Dois Portos e da Senhora da Luz da Carvoeira (c. de Torres Vedras), e de Santa Eufémia de Cós (c. de Alcobaça)⁴⁵.

A matriz de Benavente tem confraria do Santíssimo, que foi fundada antes de 1563⁴⁶.

A igreja da Senhora do Loreto (Lisboa) tinha, nos fins do século XVI, uma confraria do Santíssimo que celebrava as Quarenta Horas⁴⁶.

Estas confrarias espalharam-se rapidamente pelo território nacional, onde começaram desde logo a incrementar o culto eucarístico, como se depreende do interesse que mostraram por elas as Constituições a partir de 1585. O arcebispo de Braga, D. António Bento Martins Júnior, declarou em 1939, que elas, na sua grande maioria, tinham muita vida e prestavam relevantes serviços nas paróquias⁴⁷.

Nesse ano, havia 803 confrarias do Santíssimo na Arquidiocese de Braga, cujas Constituições de 1918 as recomendaram, mandando que se erigissem nas paróquias onde ainda não existiam.

As confrarias das outras dioceses merecem, em geral, as mesmas elogiosas referências feitas às de Braga.

Apesar das tentativas de secularização e dos fortes vendavais que têm sofrido, as Confrarias do Santíssimo continuam, ainda hoje, a ser, em muitas terras, o principal sustentáculo da vida

⁴⁵ Torre do Tombo, Chancelaria de D. João III, L.º 20, fl. 17v.; L.º 23, fl. 34; L.º 50, fl. 61, e L.º 52, fl. 27.

⁴⁶ A. Rodr. de Azevedo, *Benavente*. Lisboa, 1976.

⁴⁷ Arquivo do Vaticano, Fondo Confalonieri, vol. 36, fls. 34 a 104.

A diocese de Lamego conserva ainda um rescrito, bem iluminado, pertencente à freguesia de Santa Maria de Caria, c. de Moimenta da Beira, a conceder a erecção de uma Confraria do Santíssimo agregada à de Roma. É de Março de 1548.

Na freguesia de Parada de Viadores, do c. de Marco de Canavezes, diocese do Porto, há outro, concedido a 12 de Outubro de 1548. Transcrevem ambos a bula de Paulo III.

religiosa, que não apenas do culto eucarístico, ao mesmo tempo que provêem à conservação material dos templos e das alfaias⁴⁸.

Além destas confrarias, contribuiu muito para afervorar a devoção ao Santíssimo Sacramento o jubileu do Lausperere obtido, em 1681, pelo arcebispo de Lisboa, D. Luís de Sousa, para todas as igrejas da cidade, onde fica sucessivamente exposto, durante quarenta horas, em cada uma, no decorrer do ano⁴⁹.

O arcebispo de Braga, D. Rodrigo de Moura Teles, a 12 de Outubro de 1709, obteve jubileu idêntico para as igrejas da cidade, durante a Quaresma, começando na Sé na quarta-feira de cinzas e terminando na mesma com a procissão da Ressurreição, no domingo de Páscoa. Começou na Quaresma de 1710 e ainda continua com muito fervor dos fiéis⁵⁰.

Por Decreto de 27 de Fevereiro de 1781, a Sagrada Congregação dos Ritos concedeu que a festa da Instituição do Santíssimo Sacramento fosse celebrada em Portugal e seus domínios no dia 24 de Março⁵¹.

II.7. Exposição do Santíssimo Sacramento e Quarenta Horas

As numerosas custódias ou ostensórios e os turíbulos que se fizeram para a maior parte das igrejas tinham como fim principal expor o Santíssimo à adoração dos fiéis.

A devoção ao Santíssimo Sacramento levou as entidades oficiais (religiosas e civis) e os fiéis a mandar fazer custódias de grande valor artístico, sendo várias delas de incalculável riqueza em prata, ouro, pedras preciosas e esmaltes. Merecem referência especial a do mosteiro de Alcobaça, de 1412; a da Sé de Coimbra (1527); a da Colegiada de Guimarães; e as das Sés de Évora, Porto, Viseu e Lisboa. Esta última, oferecida por el-rei D. José, pesa mais de dezoito quilos de ouro, cravejado com mais de quatro mil pedras preciosas. A majestosa e riquíssima custódia do palácio real da

⁴⁸ D. António Bento Martins Júnior, «Decreto sobre o 4.º Centenário das Confrarias do Santíssimo Sacramento», em *Ação Católica*, XXIV (Braga, 1939), pp. 90-96.

⁴⁹ Manuel Vaz Genro, *O Lausperere em Portugal*, Lisboa, 1958.

⁵⁰ Mons. J. A. Ferreira, *Fastos Episcopais*, III, 239-240.

⁵¹ P. Miguel de Oliveira, *História Eclesiástica de Portugal*, 2.ª ed. (Lisboa, 1958), pp. 334-335.

Bemposta (Lisboa), cravejada de diamantes e ornada com grande quantidade e variedade de outras pedras preciosas. A riquíssima custódia de prata, ouro e esmaltes mandada fazer para a Sé de Braga por D. Diogo de Sousa em 1531, que custou 251.005 reais e pesa 7,390 kg. Cerca de 1850, foi roubada e posteriormente incorporada no Museu do Duque de Chantilly (França).

Podiam citar-se muitas outras preciosidades, mas a maior de todas é a celebérrima custódia de Santa Maria de Belém (Lisboa), actualmente no Museu Nacional de Arte Antiga. Foi feita em 1506 por Gil Vicente com o primeiro ouro trazido por Vasco da Gama de Quíloa, em 1503. Estas circunstâncias, aliadas ao seu grande mérito artístico, fazem dela a maior preciosidade deste género em Portugal e, em certo modo, no mundo⁵².

No *Livro das Calendas* da Sé de Coimbra há referência clara à exposição do Santíssimo sobre o altar, ao citar o legado deixado pelo cónego João Anes, falecido a 22 de Abril de 1285: «III. libras de cera annuatim *ad illuminandum Corpus Christi, quando erigitur super altare*» (I, p. 214).

As Constituições das diversas dioceses referem-se pormenorizadamente à exposição do Santíssimo na Semana Santa. Por serem mais completas, transcrevo o texto das de Lisboa (1646): Na quinta-feira santa, para comemorar a instituição do Santíssimo «e enquanto o Senhor estiver exposto, mandamos aos parochos, sacerdotes e mais clérigos (...) O acompanhem de dia e de noite, revezando-se para isso, segundo for o numero delles. E o mesmo encarregamos às pessoas seculares e leigas, assistindo todos com grande devoção e acatamento (...). Onde não houver sacrários, se não podera desencerrar sem especial licença nossa».

Na Sé e nas matrizes dos lugares principais, depois do ofício da Sexta-Feira Santa, o Santíssimo deve encerrar-se no sepulcro «em outro lugar diferente do sacrario, alumiado com cera bastante até o domingo pella manhã da Paschoa da Ressurreição ...».

Faziam-se, às vezes, exposições por causa de jubileus, como nos Lausperenes de Braga e de Lisboa, ou por motivos especiais.

Assim, D. João IV, a 23 de Novembro de 1643, escreveu ao Cabido de Lisboa para que, na oitava do Corpo de Deus, se expusesse o Santíssimo em todas as catedrais, paróquias e conventos

⁵² João Couto - António M. Gonçalves, *A Ourivesaria em Portugal*, Lisboa, 1960; António Nogueira Gonçalves, *Estudos de Ourivesaria*. Porto, 1984.

«com as mais luzes e mayor decencia que fosse possível, repicando os sinos em cada huma dellas com a multiplicação conveniente, assim durante a Missa que será cantada como no discurso do dia ...». No encerramento e durante cinco meses, rezariam com muita devoção para agradecer as graças concedidas ao Reino depois da Restauração.

A 6 de Dezembro de 1645, a Rainha pede ao Cabido de Lisboa que, estando o exército em campanha, se fizesse uma procissão pública no dia 7 e se expusesse o Senhor na Sé com a solenidade costumada.

A 17 de Novembro de 1878, o arcebispo de Braga, D. João Crisóstomo de Amorim Pessoa, publicou uma pastoral a recomendar ao Cabido e aos párocos que, em todos os domingos, a horas convenientes, fosse dada aos fiéis a bênção solene do Santíssimo na forma usada pela Igreja e prescrita no cerimonial publicado por ele⁵³.

II.8. Reserva da Santíssima Eucaristia e sacrários

Vem dos primeiros séculos da Igreja o costume de reservar a Santíssima Eucaristia em sacrários para a administrar aos enfermos e para consolação espiritual dos fiéis. É, por isso, muito antiga a legislação respeitante a esta matéria.

Entre nós, as normas mais antigas, que hoje se conhecem, foram as dos Estatutos sinodais do bispo Eudes de Paris, do fim do século XII: «In pulchriori parte altaris, cum summa diligentia et honestate, sub clave, sacrosanctum Corpus Domini custodiatur»; e as do Concílio IV de Latrão, de 1215: «In cunctis ecclesiis chrisma et Eucharistia, sub fideli custodia, clavibus adhibitibus, conserventur» (*Ap.*, docs. 1 e 2).

São muito semelhantes os termos usados pelas Constituições de Lisboa (1240, c. 4) e pelas bracarenses (1281, c. 40).

deve haver uma lâmpada acesa: «in qualibet ecclesiam parrochialium lampas una, ad minus, nocte qualibet incendatur et ardeat ...».

A legislação diocesana foi-se tornando cada vez mais explícita, mas praticamente uniforme, quanto à confecção e decoração dos sacrários e dos vasos, onde devia guardar-se o Santíssimo, e quanto à sua colocação no altar-mor ou no local mais digno e público da

⁵³ Mons. J. A. Ferreira, *Fastos Episcopais*, IV, p. 232.

igreja ou mosteiro, onde devia estar com toda a decência e respeito e com lâmpada sempre acesa: «façam sempre continuamente de noute e de dia arder lume em lampada com azeite ante o Corpo de nosso Senhor» (Braga, 1477, c. 11. Cf. Guarda, 1500, c. 12).

Devido à falta da indispensável segurança dos templos e outras vezes por negligência dos seus responsáveis, havia muitas igrejas, mesmo paroquiais e mosteiros, que não tinham Santíssimo, como vimos ao falar dos mosteiros de Cister.

Em 1180, Ermesinda Martins mandou fazer para a Sé de Coimbra «columbam argenteam cum catena argentea, in qua servatur Corpus Domini». Era a célebre pomba eucarística que se suspendia em local conveniente da igreja, com o Santíssimo dentro. Em 1205, D. Telo e esposa mandaram fazer para a mesma Sé um sacrário de madeira, ornado com cruz de esmalte: «ciborium ligneum super ejus altare, in ornatu cujus posuit crucem de esmaldo»⁵⁴.

Nas Constituições há grande divergência quanto às igrejas com direito a ter sacrário, porque as dioceses de Coimbra, Évora e Funchal exigiam que tivessem apenas 20 vizinhos à volta; as de Angra, Miranda e Porto subiram o número de vizinhos para 30; e as de Braga, Lamego, Leiria, Portalegre e Viseu para 40. Lisboa exigia 40 em 1537, mas baixou para 30 em 1646, e Angra permitia que também houvesse sacrários em capelas de povoações com 20 vizinhos.

Lamego, exigindo embora povoações de 40 vizinhos, contentava-se com que estivesse junto da igreja a residência do pároco, alegando: «porquanto, pela misericórdia de Deus, não há neste bispado causa de temer desacato nesta matéria, por estarem as igrejas menos acompanhadas de vizinhos».

Nota-se a mesma divergência quanto aos prazos da renovação eucarística, pois, enquanto as dioceses de Braga, Coimbra, Elvas, Funchal, Lisboa (já desde 1240) e Viseu exigem que o Santíssimo se renove de oito em oito dias; Miranda passa-a para dez, e a Guarda, Lamego e Leiria para 15. Portalegre marca oito dias no inverno e 15 no verão. O Porto indica 15 dias nas Constituições de 1585 e oito nas de 1690.

⁵⁴ P. Avelino de Jesus da Costa, *A Biblioteca e o Tesouro da Sé de Coimbra nos séculos XI a XVI* (Coimbra, 1983), pp. 61 e 63.

Os sacrários deviam ser bem feitos, dourados ou pintados por fora e por dentro, cravados no altar de modo a ficar seguros. Dentro colocava-se, sobre pedra de ara, uma caixa ou cofre forrado por fora e por dentro a veludo ou setim carmesim. Dentro do cofre punham-se corporais e em cima destes as hóstias consagradas e em número suficiente, conforme os habitantes.

Sacrário e cofre eram fechados com chaves diferentes, confiadas unicamente ao sacerdote responsável pela igreja ou seu representante.

Em vez de se colocarem as partículas consagradas sobre o corporal, podiam meter-se em vasos metálicos como fez o Cabido de Coimbra em 1279 «*copa bene deaurata cum quodam calice parvo ad conservandum Corpus Christi et comunicandi infirmis*». Com o mesmo fim, o bispo de Coimbra, D. Raimundo d'Ebrard, deixou «*unam archam pro Corpore Christi*»⁵⁵.

Os Estatutos sinodais de Eudes de Paris falam de píxide de marfim «*pixide eburnea*» para levar o Viático aos enfermos. O precioso cofre de marfim, do ano 971, pertencente à Sé de Braga, também serviu de vaso de sacrário⁵⁶.

Em vez de sacrários sobre o altar-mor ou por trás dele, usaram-se cofres cravados na parede, como nos mosteiros de Cister, em que os sacrários sobre ou por trás do altar-mor só foram prescritos no Capítulo geral de 1601.

Sobre o significado da lâmpada acesa diante do sacrário vale a pena transcrever o que dizem as Constituições de Braga de 1477: «... senpre stê lume aceso ante o Corpo de nosso Senhor Jhesu Christo», porque Ele «hé espelho sem magoa e brancura da luz eternal e luz verdadeira que alumia todo o homem em este mundo» (c. 11). As de Lisboa de 1537 acrescentam: «significando pelo lume corporal a claridade e splendor spiritual com que este Sanctissimo Sacramento alumia as almas daqueles que devidamente o recebem».

Na visita feita à igreja de Santa Maria Maior de Portalegre, a 19 de Dezembro de 1509, o visitador mandou fazer «huum boom sacrario junto do altar moor, honde continuamente estee ho Sancto

⁵⁵ Idem, *ibidem*, pp. 66 e 72.

⁵⁶ P. Avelino de Jesus da Costa, *A Biblioteca e o Tesouro da Sé de Braga nos séculos XV a XVIII* (Braga, 1985), pp. 60-61 e est. I.

Sacramento do Corpo de Nosso Senhor Jhesu Christo, e seja metido na parede, pintado de dentro e de fora de bõas pinturas»⁵⁷.

Generalizou-se depois o costume de os sacrários se levantarem sobre o próprio altar, sendo muitos deles de valor artístico, havendo alguns até de prata, como o sumptuoso sacrário da igreja do Colégio de Santo Antão, de Lisboa, o da Sé de Braga, etc.

Em vez do simples sacrário de prata, temos o altar-trono de prata da Sé de Coimbra, e todo o altar — sacrário, frontal e banquetta — de prata cinzelada e martelada da Sé do Porto⁵⁸.

Por a igreja paroquial de Vila Nova de Anços (c. de Coimbra), ficar fora da povoação, levantou-se no centro desta, no século XVI, a capela do Santíssimo, hoje igreja paroquial. Verificou-se caso idêntico com a capela do Sacramento erecta no meio da vila de Eiras (c. de Coimbra), no século XVI⁵⁹.

Fez-se o mesmo em outras terras, por idênticos motivos.

P.º Avelino de Jesus da Costa
Rua Infanta D. Maria, 460 - 3.º Esq.º
3000 Coimbra

⁵⁷ Torre do Tombo, Ordem de Cristo, Visitações, L.º 132, p. 266.

⁵⁸ João Couto - António M. Gonçalves, *ob. cit.*

⁵⁹ *Inventário Artístico de Portugal*. IV. *Distrito de Coimbra* (1953), pp. 54-55 e 232.

APÉNDICE

Doc. 1

Fins do séc. XII — Estatutos sinodais do bispo de Paris, Eudes de Sully († 1208)¹.

Capitula de sacramento altaris.

Summa reverentia et honor maximus sacris altaribus exhibeatur et maxime ubi sacrosanctum Corpus Domini reservatur et missa celebratur.

Lintamina altaris et indumenta saepe abluantur, ad reverentiam et praesentiam Salvatoris nostri et totius curiae caelestis quae cum eo praesens adest quotiens missa celebratur.

Calices quibus infirmi communicantur, decorentur et mundi custodiantur, ut devotius communicent infirmi.

Ampululae vini et aquae habeantur, similiter ampululae chrismatis et olei sancti. Non permittant presbyteri, diacones (comminatur episcopus eis qui hoc non serviant) defferre infirmis sacrosanctum Corpus Domini, nisi in necessitate cum sacerdos absens fuerit, sed semper sacerdos cum magna reverentia et maturitate deferat in pixide eburnea bene clausa, propter casum, et cum lucerna praecedente, cantantes septem psalmos poenitentiales cum letania pro infirmo, eundo et redeundo, Si longa via fuerit, addant quindecim psalmos et alias orationes, sic enim debitum persolvunt infirmo, et audientes invitant ad exhibendum Deo reverentiam et honorem et orationem.

Frequenter moneantur laici ut ubicunque viderint defferre Corpus Domini ut statim genua flectant tanquam Domino et Creatori suo et, junctis manibus quousque transierit, orent.

In pulchriori parte altaris, cum summa diligentia et honestate, sub clave, sacrosanctum Corpus Domini custodiatur.

Nulli clerico permittatur servire altari male ornato, servato in maiori ecclesia, ut nisi in superpelicio aut cappa clausa.

Nullus bis in die missam audeat celebrare aut cum duplici introitu, nisi in magna necessitate.

Nullus antequam matutinas dixerit canonicas et primam presumat aliqua necessitate celebrare missam.

Sacerdotes die octavo semper renoveant sacramenta (...) et Sanctam Eucharistiam ...

¹ Isafias da Rosa Pereira, em *Synodicon Hispanum*, II, pp. 285, 286 e 288.

Doc. 2

1215 Novembro 11 a 30 — Concílio IV de Latrão.
Cânone 17 — *De celebratione missarum.*

«Dolentes referimus quod non solum quidam minores clerici, verum etiam aliqui ecclesiarum praelati, circa comessationes superfluas et confabulationes illicitas, ut de aliis taceamus, fere medietatem noctis expendunt: et somno residuum relinquentes, vix ad diurnum concentum avium excitantur, trancurrendo undique continuata syncopa matutinum. Sunt et alii qui missarum celebrant solemnia vix quater in anno, et, quod deterius est, interesse contemnunt, et, si quando dum haec celebrantur intersunt, chori silentium fugientes, intinent exteriorius collocationibus laicorum: dumque auditum ad indebitos sermones effundunt, aures intentas non porrigunt ad divina. Haec igitur et similia sub paena suspensionis penitus inhibemus: districte praecipientes, in virtute obedientiae, ut divinum officium diurnum pariter et nocturnum, quantum eis Deus dederit, studiose celebrent pariter et devote.» (*Corpus Juris Canonici*, lib. III, tit. XLI, cap. 9).

Cânone 19 — *De custodia Eucharistiae.*

«... Praecipimus quoque ut oratoria, vasa, corporalia et vestimenta praedicta munda et nitida conserventur. Nimis enim videtur absurdum, in sacris sordes negligere, quae dedecerent etiam in profanis.» (*Ibid.*, tit. XLIV, cap. 2).

Cânone 20 — *De custodia Eucharistiae.*

«Statuimus ut in cunctis ecclesiis chrisma et Eucharistia, sub fideli custodia, clavibus adhibitis, conserventur: ne possit ad illa temeraria manus extendi, ad aliqua horribilia vel nefaria exercenda. Si vero is ad quem spectat custodia, et incaute reliquerit, tribus mensibus ab officio suspendatur. Et si per ejus incuriam aliquid nefandum inde contigerit, graviori subiaceat ultioni.» (*Ibid.*, tit. XLIV, cap. 1).

Cânone 21 — *De paenitentis et remissionibus.*

«Omnis utriusque sexus fidelis, postquam ad annos discretionis pervenerit, omnia sua solus peccata confiteatur fideliter, saltem semel in anno, proprio sacerdote, et injunctam sibi paenitentiam studeat pro viribus adimplere, suscipiens reverentur ad minus in Pascha Eucharistiae sacramentum: nisi forte de consilio proprii sacerdotis, ob aliquam rationabilem causam, ad tempus ab ejus perceptione duxerit abstinendum: alioquin et vivens ab ingressu ecclesiae arceatur, et moriens christiana careat sepultura.

Unde hoc salutare statutum frequenter in ecclesiis publicetur, ne quisquam ignorantiae caecitate velamen excusationis assumat.

Si quis autem alieno sacerdoti voluerit, justa de causa, sua confiteri peccata, licentiam prius postulet et obtineat a proprio sacerdote, cum aliter ille ipse non possit solvere vel ligare.

Sacerdos autem sit discretus et cautus ut more peritti medici superfundat vinum et oleum vulneribus sauciati; diligenter inquirens et peccatoris circumstantias et peccati, per quas prudenter intelligat, quale illi consilium debeat exhibere, et cujusmodi remedium adhibere, diversis experimentis utendo ad sanandum aegrotum.

Caveat autem omnino ne verbo vel signo vel alio quovis modo, prodat aliquatenus peccatorem; sed, si prudentiori consilio indiguerit, illud absque ulla expressione personae caute requirat: quoniam qui peccatum in paenitentiali iudicio sibi detectum praesumpserit revelare, non solum a sacerdotali officio deponendum decernimus, verum etiam ad agendam perpetuam paenitentiam in arctum monasterium detrudendum.» (*Ibid.*, lib. V, tit. XXXVIII, cap. 12)².

Doc. 3

[1460] Fevereiro 26, Braga — *Pretendendo D. Afonso V que os abades, reitores e curas dessem aos seus juizes um rol com os nomes das pessoas dos dois sexos, com mais de dez anos, que se não tivessem confessado até ao domingo de Pascoela, para eles as meterem na prisão, de onde não sairiam antes de se confessarem, o arcebispo D. Fernando da Guerra advertiu o rei de que não tinha direito a se intrometer nas questões religiosas e de que a confissão tinha de ser um acto de livre vontade e não forçada.*

Arq. Distr. de Braga, Gav. das cartas, doc. 2. Orig.

Señor

O arcebispo vosso primo, que vos muito amo, me encomendo em vossa mercee.

Recebi vossa carta com o trellado de hũa nota que fezestes pera os juizes de vossas terras acerca da maneira que tevessem com os homêes e molheres, de dez annos pera cima, pera se averem de confessar e como aviam de requerer os dom abades e priores e rectores que teem carreguo da cura das almas delles.

Os quaees rectores os aviam d'amoestar cada domingo da quoreesma que se confessassem ataa ho domingo da Pascoella. E passado o dicto thermo dessem em rooll aos dictos juizes os que nom foram confessados pera os prender e nom serem abssoltos da cadea ataa que se confessassem³. E que assi o costumastes fazer na vossa terra de Riba d'Odiana, etc.

² Aemilius Friedberg, *Corpus Juris Canonici, Pars secunda. Decretalium Collectiones*. Lipsiae, 1881, cols. 641-642, 650, 649, 887-888.

³ O original está por esta ordem: «dessem em rooll os que nom foram confessados aos dictos juizes pera os prender e nom serem abssoltos ataa que se confessassem da cadea».

Senhor. O que a mym parece hé esto:

Primeiramente louvo vossa teençom por seer fundada sobre devoçom. E nom soamente avemos de olhar o que fazemos, posto que seja bem, mas ao que nos convem fazer. E porque este caso hé mero espirituaal, que se nom pode fazer nem executar per leigo, mas aos prellados e rectores pertence tal carrego e cura, e nom aos seculares, no que vós devees muito louvar a Deus por nom seerdes a ello theudo. Porque, se alguuns livros leestes ou bem escoldrinhastes as cousas periçuosas em vosso coração, acharees que este hé o moor carrago e mais perigoso do mundo, porque há de dar razom da vida d'outrem, e fica obrigado e devedor pollo pecado alheo, e per Deus hé ponido pollo que pecou.

E Sam Joham Grisostimo diz que com grande difficuldade se pode salvar o que tem cura d'almas. E prouvesse a Deus que eu a nom tevesse e nom fosse theudo a Deus pollos pecados alheos.

E pois vós sooes fora desta obrigação, vos peço por merccce que vos nom metaaes neella. E ainda entendo que tall constrangimento de prisom nom se achará scripto em direito divino nem umano, porque Deus nom quer o servo constrangido, mas per sua propria voontade e livre a pendenza e a confissom hé fructuosa. E a moor penna que o direito dá em este caso hé que o evitem das missas e participaçom dos fiees, que por vergonça se torne seer devoto e boo e aver os sacramentos como fiell christãao.

E esto hé o que me parece acerca deste caso. Escolhee o que vos melhor parecer.

Nosso Senhor Deus aja vosso alto estado em sua encomenda. Scripta em Braga a XXVI de Fevereiro de [1460].

Fernandus archiepiscopus⁴.

Doc. 4

[1460] Fevereiro 27, Braga — *Em aditamento à carta anterior, D. Fernando da Guerra aconselha D. Afonso V a procurar que as pessoas da sua casa se confessem, porque é delas o responsável. Quanto às outras pessoas, essa responsabilidade pertence aos respectivos curas de almas e não a ele, que não tem nem pode ter competência em tal matéria.*

Arq. Distr. de Braga, Gav. das cartas, doc. 2.

E me parece que devees de leixar este carrego a mim e aos outros a quem pertence, cá a vós viinrá delo empacho e reprehensom em fazerdes cousa no casso em que nom podees nem devees mandar e mais acrecentarees no pecado que aproveitarees no bem que cuidaes.

⁴ Assinatura autógrafa.

E tanto hé esto stranho que o papa vo-lo nom pode cometer. Nem creio que em este regno nem em outras partes algum senhor fizesse tall cousa. E se o vós costumastes [*fazer*] naquella vossa terra honde moravees, maravilho-me do bispo nom vos dizer esto que digo, cá, posto que esto pareça — *prima facie* — seer bem, há [*de*] se fazer per aquelles a quem pertence. E os curados som obrigados fazer esto e confessallos todos per rool, que nom fique nenhuum, pera evitar os que nom obedecerem. E assim aos outros sacramentos.

E parece-me que este vosso boo preposito devees mandar cumprir aos da vosa casa, que nom teem outro curado senom vós das almas e dos corpos. E delles avees de dar conta a Deus e do que elles fezerem, e assy cada huum dos seus que andam vagabundos.

E quando taaes cousas assi grandes espicialmente espirituuaes ou ainda temporaaes imaginardes por bem, pois teendes tam boos letrados, canonicistas e legistas, virtude hé do Senhor aver seu conselho, como veedes que fazem todollos rex e senhores. Mas os fregueses das egrejas, que teem certo abbade curado, este o faz e hé teudo de o fazer pella guisa que o vós dizees. E se o nom faz, quando o meu visitador vai, esta hé hũa das cousas em que há-de enquerer segundo leva em regimento.

Scripta em Bragaa a XXVII de Fevereiro de [1460]⁵.

Doc. 5

1540 Maio 4, Roma — *Rescrito apostólico a conceder à Confraria do Santíssimo Sacramento, a fundar na Sé de Braga, as mesmas graças e privilégios que Paulo III outorgou à Arquiconfraria do Santíssimo de Santa Maria Sopra Minerva, em Roma, a que esta ficaria agregada. Transcreve a bulla «Dominus Noster Jesus Christus», de 30 de Novembro de 1539.*

Arq. Distr. de Braga, Gav. da Sé, doc. 12. *Orig.*

In nomine Sancte et individue Tritinatis Patris et Filii et Spiritus Sancti, amen. Alexander miseratione divina Sancte Marie in Via Lata diaconus cardinalis de Cesarinis nuncupatus venerabilis infra scripte Sacratissimi Corporis Domini Nostri Jesu Christi confraternitatis electus defensor et protector. Universis et singulis christifidelibus presentes litteras inspecturis salutem in Domino sempiternam. Et presentibus fidem indubiam adhibere significamus originales sub insertas litteras sanctissimi in Christo patris et domini nostri domini Pauli divina providentia pape tertii ejus vera bulla plumbea cum filis sericeis rubei croceique colorum more Romane Curie impendente bullatas legisse et diligenter inspexisse easque sanas siquidem et integras,

⁵ Sem assinatura.

non viciatas, non cancellatas sed omni prorsus vicio et suspitione carentes presensque earundem litterarum apostolicarum transumptum illico cum eisdem originalibus debite ascultato concordare invenisse. Idcirco supplicationibus pro parte serenissimi domini domini Don Henrici Infantis Portugallie archiepiscopi Bracharensis per dilectum nobis in Christo Petrum Domenec, militem Sancti Petri ac sanctissim domini nostri pape cubicularium apostolicum, ejusdem domini Infantis Archiepiscopi procuratorem, inclinati pro venerabili confraternitate in ecclesia cathedrali Bracharensi seu alia ecclesia vel capella dicte civitatis sub invocatione hujusmodi preciosissimi corporis Domini Nostri Jesu Christi instituta seu proxime instituenda presens earundem litterarum apostolicarum transumptum per infra scriptum secretarium confraternitatis sub eadem invocatione in ecclesia domus Beate Marie supra Minervam de Urbe Ordinis Fratrum Predicatorum institute subscribi nostroque sigillo muniri mandavimus, decernentes prout idem dominus noster papa per easdem litteras decrevit presenti transumpto eandem prorsus fidem adhibendam esse que ipsis originalibus litteris apostolicis adhiberetur, si essent exhibite vel ostense. Quorum quidem litterarum apostolicarum tenor de verbo ad verbum sequitur et est talis:

Paulus episcopus servus servorum Dei ad perpetuam rei memoriam. Dominus Noster Jesus Christus transiturus de hoc mundo ad Patrem in ultima cena, qua pascha cum discipulis suis manducavit, admirabile sacramentum preciosissimi corporis et sanguinis sui instituit per quod universi christicole memoriam sue charitatis eximie quam in sua passione, hora ejus appropinquante, ostendit, recolerent unde nos illius vices, licet immeriti gerentes in terris, debitum censuimus ut ea que in hujus sacrosancti sacramenti honorem et venerationem ex pia christifidelium devotione digne ordinata comperimus ut perpetuis futuris temporibus permaneat prompta devotione prout decet apostolico presidio solidemus et ut ad id fidelium eorum vota facilius concurrant fideles ipsos spiritualibus muneribus prosequamur et eorum pia suffragia donis celestibus confoveamus ut exinde divine gratie aptiores reddantur et sacramentum ipsum in die peregrinationis extreme sibi fore viaticum salutare mereantur. Sane pro parte dilectorum filiorum universorum confratrum confraternitatis sub invocatione Sacratissime Corporis Christi in ecclesia domus Beate Marie supra Minervam de Urbe Ordinis Fratrum Predicatorum institute nobis nuper exhibita petitio continebat quod nuper nonnulli cives Romani et curiales christifideles pie considerantes sacratissimum Eucharistie sacramentum predictum in parochialibus ecclesiis dicte Urbis minus honorifice et in locis abjectis sine ulla veneratione conservari et cum per ipsam urbem pro communi infirmorum deferendum erat ab uno tantum capellano sine ullis decore et reverentia solitum deferri, ac singulari devotione ducti cupientes premissis et ut eidem sacramento honor, cultus et veneratio debite exhiberentur quantum in eis erat providere, unam societatem seu confraternitatem utriusque sexus sub invocatione ejusdem Corporis Christi sacratissimi in dicta ecclesia de Minerva ordinarunt et instituerunt ac pro ejus salubri directione et incremento inter alia que confratres confraternitatis hujusmodi pro tempore existentes seu ab eis per singulas regiones Urbis predictae deputati aut deputandi diligenter ac omni cura et studio facerent et procu-

rarent quod sacramentum hujusmodi tam in dicta Minerva quam singulis aliis parochialibus ecclesiis Urbis hujusmodi ea qua decet veneratione in loco honorificato et honesto lampadis accensis die noctuque conservaretur et custodiretur et si earundem ecclesiarum redditus ad id non sufficerent ipsi confratres illis de necessariis ad hujusmodi opus necnon ad emendum unum palium pro singulis ecclesiis predictis cum quo sacramentum ipsum quotienscunque illud pro communione infirmorum extra ecclesiam deferendum esset deferri deberet providerent. Ac quod rector cujuslibet ex ecclesiis predictis seu illius locum tenens quotienscunque esset necessarium sacramentum hujusmodi alicui infirmo ministrari et ad illius domum deferri campanam sue ecclesie certis ictibus pulsari facere teneretur ad hoc ut confratres vicini parochie illius ecclesie se moneri et convocari ad associandum sacramentum ipsum cognoscerent et per se ipsos associare, si legitimo impedimento detenti non forent, alioquin per unum de suis dignioribus familiaribus sacramentum predictum ad domum dicti infirmi, facibus accensis, associari et comitari facere tenerentur. Ac quod utriusque sexus persone confraternitatis hujusmodi, confratres pro tempore existentes, tertia quaque die dominica cujuslibet mensis totius anni in dicta ecclesia de Minerva congregari et in ibi unam missam in cantu vel alias celebrari facere ac in elevatione prefati sacramenti facies accensas habere deberent necnon prima die Veneris statim post festum Corporis Christi immediate sequenti sollemnem processionem extra et circum prefatam ecclesiam de Minerva sacramentum predictum honorifice, facibus accensis, deferendo annuatim facere. Et, si aliquem ex confratribus confraternitatis hujusmodi egrotari contingeret, rector aut electus nominatus ecclesie cujus dictus infirmus parochianus existeret una cum alio confratre ejusdem confraternitatis per rectorem seu electum nominatum hujusmodi pro tempore eligendo dictum infirmum visitare et ad confitendum peccata sua ipsumque sacramentum suscipiendum pie adhortari et commonere necnon singulis ebdomadis totius anni ipsi utriusque sexus confratres quinquies orationem dominicam et toties salutationem angelicam in commemorationem dicti sacramenti devote recitare et commemorare tenerentur ac mulieribus confratribus dicte confraternitatis (quibus indecens esset per dictam Urbem vagari ad associandum dictum sacramentum) ut quotiens signum campane audirent, flexis genibus, orationem dominicam et salutationem angelicam hujusmodi quinquies ut prefertur recitando omnes et singulas gratias et indulgentias confratribus confraternitatis hujusmodi pro tempore concessas consequerentur per nos concedi procurare statuerunt et ordinarunt prout in instrumentis seu aliis documentis desuper confectis plenius contineri dicitur ac dilectum filium nostrum Alexandrum Sancte Marie in Via Lata diaconum cardinalem de Casarinis nuncupatum in protectorem dicte confraternitatis eligerunt. Quare pro parte eorumdem confratrum nobis fuit humiliter supplicatum ut institutioni confraternitatis ac statutis et ordinationibus hujusmodi pro illorum subsistentia firmiori robur apostolica confirmationis adjicere ac alias in premissis opportune providere de benignitate apostolica dignaremur. Nos igitur tantum Sacramentum omni laude et veneratione dignum a cunctis fidelibus ut per hoc desideratam salutem consequi valeat honorari, laudari et magnificari sinceris desideriis exoptantes ac omnipotenti Deo quod tam

saluberrima tamque necessaria et utilia opera nostro tempore exerceri inceperint gratias agentes et ut illa perpetuo frequententur ac christifideles prefati eis ferventius insistant quo nos erga eos amplioribus et specialioribus gratiis liberaliores sequere per hos maiori celestis gratie devotione refici posse cognoverint quantum cum Deo possumus providere volentes, hujusmodi supplicationibus inclinati, institutionem confraternitatis hujusmodi necnon predicta ac omnia singula alia per eosdem confratres circa premissa statuta et ordinata ac prout illa concernunt omnia et singula in instrumentis seu documentis desuper confectis contenta et inde secuta quecumque ex certa nostra scientia auctoritate apostolica tenore presentium approbamus et confirmamus ac omnes et singulos juris et facti defectus, si qui forsan intervenerint, in eisdem supplemus illiusque perpetue firmitatis robur adjicimus et ea per ipsarum parochialium ecclesiarum rectores seu eorum locum tenentes pro tempore existentes et alios ad quos spectat firmiter observari debere decernimus. Et nichilominus pro potiori cautela premissa omnia et singula alia per eosdem confratres ut prefertur statuta et ordinata, de novo, auctoritate et tenore predictis, perpetuo statuimus et ordinamus ac confratribus confraternitatis hujusmodi nunc et pro tempore existentibus ac eorum singulis quod omnibus et singulis privilegiis, indultis, exemptionibus, libertatibus, immunitatibus, indulgentiis et etiam plenariis peccatorum remissionibus ac aliis gratiis spiritualibus et temporalibus confratribus imaginis Salvatoris ad Sancta Sanctorum necnon charitatis et archiospitalis Sancti Jacobi in Augusta ac Sancti Johannis Baptiste necnon Sanctorum Cosmi et Damiani nationis Florentine ac hospitalis nostri Sancti Spiritus in Saxia Ordinis Sancti Augustini et Campi Sancti confraternitatum ejusdem Urbis, pro tempore existentibus, illorumque ac Beate Marie de Populo etiam de Urbe ecclesiis ac christifidelibus illas visitantibus per quoscumque romanos pontifices predecessores nostros et successores concessis et concedendis et quibus illi utuntur, potiuntur et gaudent ac uti, potiri et gaudere poterint quomodolibet in futurum. Quorum tenores ac si de verbo ad verbum inserentur presentibus pro expressis haberi volumus et ex nunc et in perpetuum utantur, potiuntur et gaudeant ac uti, potiri et gaudere libere et licite valeant in omnibus et per omnia perinde ac si illa eis specialiter et expressa et concessa fuissent et in futurum concederentur, concedimus et indulgemus ipsaque privilegia, indulta, exemptiones, libertates, immunitates, indulgentias etiam plenarias ac peccatorum remissiones et alias gratias ad confratres confraternitatis Sacratissimi Corporis Christi hujusmodi ac illius capellanos, ministros et personas, pro tempore existentes, eisdem auctoritate et tenore extendimus et eis communicamus necnon christifidelibus prefatis qui dictam confraternitatem Sacratissimi Corporis Christi ingredientur die illorum ingressus hujusmodi plenariam ad instar jubilei ac eorum peccatis prius confessis et sacramento hujusmodi per eos devote recepto ter in vita similiter plenariam omnium peccatorum suorum ipsisque confratribus qui prefatum sacramentum eisdem infirmis ministrandum associaverint seu impediti associari ut prefertur fecerint ac eisdem processionibus et divinis officiis que per eosdem confratres ut prefertur celebrari facere contigerit interfuerint quotiens id fecerint centum, qui vero dictam ecclesiam de Minerva diebus Veneris cujuslibet ebdomade totius anni devote visitaverint

decem annorum et totidem quadragenarum injunctarum eis penitentiarum indulgentias et remissiones quotiens id fecerint misericorditer in Domino concedimus et elargimur. Necnon mulieribus ejusdem confraternitatis (quibus propter honestatem non licet per Urbem ipsam passim vagari) si quotiens signum campane hujusmodi audierint semel orationem dominicam et totidem salutationem angelicam flexis genibus devote recitaverint ut omnes et singulas indulgentias, concessiones et gratias aliis confratribus interessantibus concessas consequentur et consequi ac eisdem utriusque sexus confratribus et eorum singulis ut quemcumque presbiterum secularem vel cujuslibet ordinis regularem etiam in mortis articulo etiam si mors tunc non subsequatur in suum possint eligere confessorem qui eorum confessionibus diligenter auditis eos et eorum singulos ab omnibus et singulis eorum peccatis, criminibus, excessibus et delictis, quantumcunque gravibus et enormibus, per eos et eorum singulos pro tempore perpetratis etiam Sedi Apostolice et locorum ordinariis reservatis, preterque a contentis in litteris in die Cene Domini legi solitis, ter in vita absolvere et eis penitentiam salutarem injungere. Necnon eisdem confraternitatis administratoribus et confratribus pro tempore existentibus pro illius statu salubriori dirigendo ut quecumque licita et honesta statuta et ordinationes, felix regimen et prosperum statum ac gubernationem illorum et aliarum quarumcunque rerum spiritualium et temporalium eos quomodolibet concernentia condere et facere eaque quotiens videbitur mutare et alterare, limitare, corrigere, declarare, modificare et in melius reformare que postquam edita, mutata, alterata, limitata, correctata, declarata, modificata et in melius reformata fuerint eo ipso per Sedem eandem confirmata sint et esse censeantur auctoritate et tenore supradictis indulgemus ac plenam et liberam desuper facultatem concedimus. Et nichilominus ut christifidelium devotio ad tam salubre sacramentum ferventius invalescat ac christifideles ad illius venerationem et similia charitatis opera exercenda per amplius excitentur quod omnes et singule alie confraternitates sub eadem invocatione Sacratissimi Corporis Christi ubilibet institute et instituende eisdem privilegiis, concessionibus, indulgentis, facultatibus, gratiis et indultis confraternitati in ecclesia de Minerva institute hujusmodi per nos concessis et concedendis utantur, potiantur et gaudeant ac uti, potiri et gaudere possint et debeant prefata auctoritate etiam presentium tenore statuimus et ordinamus decernentes presentes litteras et in eis contentas indulgentias et peccatorum remissiones sub quibusvis revocationibus, suspensionibus et modificationibus similium et dissimilium indulgentiarum et litterarum etiam per nos et successores nostros ac Cancellarie Apostolice regulis pro tempore editis etiam in favorem fabricae basilice principis Apostolorum de eadem Urbe ac Cruciate Sancte nullatenus comprehensas sed ab illis omnino exceptas esse censi et sic per quoscunque iudices quavis auctoritate fungente sublata eis et eorum cuilibet quavis aliter iudicandi et interpretandi facultate et auctoritate iudicari et diffiniri debere ac quicquid secus attemptari contigerit irritum et inane necnon presentium transumptis manu notarii publici subscriptis et sigillo alicujus curie ecclesiasticae seu persone in dignitate ecclesiastica constitute munitis eandem prorsus fidem in iudicio et extra adhibendam fore que eisdem presentibus adhiberetur si forent exhibite vel ostense.

Quocirca venerabilibus fratribus nostris universis patria[r]chis, archiepis copis et episcopis et dilectis filiis abbatibus et aliis personis in dignitate ecclesiastica constitutis necnon metropolitanarum et aliarum cathedralium ecclesiarum canonicis ac eorundem patriarcharum, archiepiscoporum et officialibus generalibus ubilibet constitutis per apostolica scripta mandamus quatenus ipsi vel duo aut unus eorum per se vel alium seu alios presentes litteras et in eis contenta quecumque ubi et quando opus fuerit ac quotiens pro parte confratrum confraternitatis Sanctissimi Corporis Christi in ecclesia de Minerva institute hujusmodi pro tempore existentium desuper fuerint requisiti solemniter publicantes eisque in premissis efficacis presidio asistentes facient presentes litteras et in eis contenta hujusmodi firmiter observari ipsosque confratres illis pacifice gaudere non permitentes eos desuper per quoscumque contra presentium tenorem quomolibet molestare, contradictores quoslibet et rebelles per censuras et penas ecclesiasticas, appellatione postposita, compescendo ac quoscumque sua interesse putantes etiam per edictum publicum locis publicis affigendum constituto summarie de non tuto ad eos accessu curando ac illis necnon aliis quibus et quotiens opus fuerit inhibendo censurasque et penas ipsas etiam iteratis vicibus aggravando, invocato etiam ad hoc si opus fuerit auxilio brachii secularis, non obstantibus felicitis recordationis Bonifacii pape VIII predecessoris nostri qua cavetur ne quis extra suam civitatem vel diocesim nisi in certis exceptis casibus et in illis ultra unam dietam a fine sue diocesis ad iudicium evocetur seu ne iudices a Sede predicta deputati extra civitatem vel diocesim in quibus deputati fuerint contra quoscumque procedere aut alii vel aliis vices suas committere presumant ac de duabus dietis et in concilio generali edita dumodo ultra tres dietas aliquis auctoritate presentium ad iudicium non trahatur et quibusvis aliis apostolicis et in provincialibus et sinodalibus conciliis editis generalibus vel specialibus constitutionibus et ordinationibus necnon privilegiis et indultis apostolicis supradictis et quibusvis aliis ecclesiis, confraternitatibus et sub quibuscunque tenoribus et formis ac cum quibusvis etiam derogatoriis derogatoriis clausulis necnon irritantibus et aliis decretis concessis, approbatis et innovatis quibus omnibus illorum tenores ac si de verbo ad verbum nichil penitus omisso et forma in illis tradita observata insererentur presentibus pro sufficienter expressis habentes illis alias in suo robore permansuris hac vice duntaxat specialiter et expresse derogamus contrariis quibuscunque. Aut si aliquibus communiter vel divisim ab eadem sit Sede indultum quod interdicti, suspendi vel excommunicari aut extra vel ultra certa loca ad iudicium evocari non possint per litteras apostolicas non facientes plenam et expressam ac de verbo ad verbum de indulto hujusmodi mentionem. Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostre approbationis, confirmationis, supplicationis, adjectionis, decreti, statuti, ordinationis, concessionis, indulti, voluntatis, extensionis, communicationis, largitionis, mandati et derogationis infringere vel ei ausu temerario contraire. Si quis autem hoc attemptare presumpserit indignationis omnipotentis Dei ac Beatorum Petri et Pauli apostolorum ejus se noverit incursum.

Datum Rome apud Sanctum Petrum anno Incarnationis Dominice millesimo quingentesimo trigesimo nono, pridie Kalendas Decembris, pontificatiis nostri anno sexto, presentibus ibidem egregiis viris dominis Ludovico de Torres scriptore et secretario apostolico et Francisco Luce milite Sancti Petri, testibus ad premissa vocatis specialiter atque rogatis.

Et ego Jacobus Bonastrus de Viperis apostolica auctoritate notarius supradicteque confraternitatis secretarius auctoritate ut supra mihi injuncta subscripsi et publicavi nomen, cognomen signumque meum solitum et consuetum apposui, instante supradicto serenissimo domino Don Henrico Infante Portugallie archiepiscopo Bracharensi per Reverendissimum dominum Petrum Domenec ejus domini Infantis et Archiepiscopi procuratorem.

Datum Rome in edibus nostre solite residentie anno Incarnationis Dominice millesimo quingentesimo quatragesimo, decima tertia indictione, die vero quarta mensis Maii, pontificatus prelibati sanctissimi domini nostri domini Pauli Pape III, anno ejus sexto, pro dicta cathedrali ecclesia Bracharensi.

Gratis in omnibus amore Dei. J. secretarius.